

1ª EDIÇÃO - 2023

HOMERO MEDEIROS



BLOCKLIST

BANCÁRIA

Copyright © 2023 por Homero Lupo Medeiros

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desse livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito dos editores.

Edição: Z Cursos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP - Brasil)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Medeiros, Homero
Blocklist Bancária [livro eletrônico] / Homero
Medeiros. -- Campo Grande, MS : Z Cursos, 2023.

PDF

Bibliografia.

ISBN

1. Direito bancário - Brasil 2. Lista de negativação
dos bancos 3. Blocklist Bancária I. Título.

23-150441

CDU-332.10981

www.professorhomero.com.br
bancarionapratica@gmail.com

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	04
2.	BLOCK LIST BANCÁRIA: ORIGEM, CONCEITO E BASE NORMATIVA	05
3.	HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO E O DEVER DE REPARAR	08
4.	SUJEITOS DOS PROCESSO	13
5.	ROTEIRO DE ATUAÇÃO PRÁTICA	15
6.	APÊNDICE 01: MODELOS DE NOTIFICAÇÕES a) caso de exclusiva falta de notificação prévia;	16
	b) caso de negativação em situação de renegociação de dívida;	18
	c) caso de negativação por ação judicial;	20
	d) caso de falta de notificação de pessoa jurídica;	22
7.	APÊNDICE 02: MODELOS DE PETIÇÃO INICIAL a) caso de exclusiva falta de notificação prévia;	24
	b) caso de negativação em situação de renegociação de dívida;	35
	c) caso de negativação por ação judicial;	47
	d) caso de falta de notificação de pessoa jurídica;	57
8.	APÊNDICE 03: JURISPRUDÊNCIAS SELECIONADAS	67
9.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	83

1. INTRODUÇÃO

Já ouviu falar em BLOCK LIST BANCÁRIA?

Essa é uma expressão que eu criei para situações de “negativações indevidas”, mas não aquelas tradicionais referentes aos bancos de dados de restrição ao crédito tradicionais (SPC, SCPC, SERASA e cartórios de protesto). São anotações indevidas feitas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, a partir das quais as instituições financeiras formam uma lista (restrição interna) de pessoas naturais e jurídicas para as quais literalmente fecham as portas do acesso ao crédito bancário. Uns conhecem por SCR, Registrato etc, mas eu chamo de BLOCK LIST BANCÁRIA.

É aqui que nasce a grande oportunidade para a advocacia bancária, porque a partir do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e das normativas infralegais editadas no Conselho Monetário Nacional é possível constatar que as instituições financeiras realizam uma prática abusiva e por elas devem responder pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados.

A partir de uma forte e diligente atuação extrajudicial é possível identificar e demonstrar a precisa responsabilidade das instituições financeiras em promover ilicitamente a negativação de pessoas naturais e jurídicas neste cadastro interno, tanto para reparar os danos patrimoniais quanto os extrapatrimoniais. E em muitos casos há fortes chances de composição amigável com a retirada do cadastro e até pagamento de indenização.

Contudo, a maioria das advogadas e advogados tem deixado essa oportunidade passar. Por esse motivo resolvi escrever mais um livro digital, a fim de auxiliar os profissionais que desejam atuar na advocacia bancária diferenciada.

Com toda certeza, por meio da teoria e prática compilada neste livro você terá condições de fazer uma **advocacia bancária diferenciada** no nicho da Block List Bancária.

2. BLOCK LIST BANCÁRIA: ORIGEM, CONCEITO E BASE NORMATIVA

Como dito na introdução, Block List foi um termo que criei para explicar aos meus alunos acerca do Sistema de Informações de Créditos – SCR, instituído pela Resolução CMN nº 3.658/08, depois pela Resolução CMN nº 4.571 de 26/5/2017 e atualmente é regulamentado apenas pela Resolução CMN nº 5.037/22, pela Instrução Normativa BCB nº 327 de 22/11/2022 e pela Circular nº 3.870 de 19/12/2017 e Carta Circular nº 3.869, de 19/03/2018.

O SCR é um sistema administrado pelo Banco Central do Brasil e constituído por informações de operações de crédito realizada no âmbito do sistema financeiro nacional, que são remetidas mensalmente pelas instituições financeiras.¹

A primeira finalidade do SCR é permitir que a supervisão bancária, no caso o Banco Central do Brasil, adote medidas preventivas e aumente a eficácia na avaliação dos riscos inerentes à atividade financeira. Com o uso do sistema, o Banco Central consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre mantendo o sigilo bancário dos clientes.

Trata-se assim de uma ferramenta importante para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises, garantindo maior estabilidade no setor e proteção dos clientes e do sistema financeiro como um todo.

No entanto, considera-se que sua principal finalidade é “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.” (art. 2º, II, da Resolução CMN nº 5.037/22).²

1 <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenformativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=327>. Acesso em 27/04/2023.

2 Essa visão de principal finalidade decorre até mesmo do Conselho Monetário Nacional, como se extrai do seguinte trecho do VOTO 76/2022–CMN, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 que ensejou a edição da Resolução CMN nº 5.037 de 29/9/2022. Veja-se: “[...]cabe comentar que a função birô de crédito do SCR vem evoluindo desde a sua criação. Dentro desse processo de aprimoramento do intercâmbio de informações entre instituições financeiras e atendendo à demanda do próprio sistema financeiro, a exclusão do termo “consolidadas” torna possível disponibilizar informações mais detalhadas e granulares, o que permite aprimorar a análise de risco pelo sistema financeiro e, consequentemente, trazer maior segurança para o processo de concessão de crédito.” Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/CMN/202276/Voto_do_CMN_76_2022.pdf. Acesso em 27/04/2023.

Esse intercâmbio de informações entre instituições financeiras pode ocorrer durante o prazo de vinte e quatro meses³. Tempo durante o qual o nome da pessoa natural ou jurídica ficará disponível para a consulta de todas as instituições financeiras, de modo a restringir completamente o acesso ao crédito, em especial quando os valores das operações de crédito são lançados como vencido ou prejuízo.

Posteriormente a esse prazo as informações não poderão mais ser objeto de intercâmbio entre as instituições financeiras, porém ficarão ainda registradas no SCR pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do seu vencimento, com acesso exclusivo ao titular dos dados.⁴

Neste aspecto, são registrados no SCR os seguintes produtos bancários, conforme preceitua o art. 3º da Resolução CMN nº 5.037 de 29/9/2022:

- I - empréstimos e financiamentos;
- II - adiantamentos;
- III - operações de arrendamento mercantil;
- IV - prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;
- V - compromissos de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição concedente;
- VI - créditos contratados com recursos a liberar;
- VII - créditos baixados como prejuízo;
- VIII - créditos que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle;

³ Essa é a posição do Banco Central do Brasil, senão veja-se:

[...]2 – no caso das operações em atraso, até quando elas aparecem no SCR?

Quando uma operação completa 60 meses em atraso, o banco realiza um registro no sistema de forma que ela deixa de aparecer para todos os meses sob consulta.

Porém, ela continua aparecendo nos sistemas internos do banco onde consta a dívida.

Já as outras instituições, que não são credoras dessa operação, somente podem consultar as informações consolidadas dos últimos 24 meses. (Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr. Acesso 27/04/2023.

⁴ “O prazo de 5 anos, previsto no Código de Defesa do Consumidor, é o prazo máximo em que uma informação de caráter restritivo, como uma dívida não paga, pode estar disponível em cadastros. Assim, quando uma dívida completa 5 anos em atraso, o banco marca aquela operação no sistema com um símbolo especial. A partir daí, a dívida deixa de aparecer no relatório. Porém, ainda que não apareça no cadastro, o valor em aberto pode ser exigido pelos bancos.” Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/periodo-de-consulta-de-dividas-em-atraso>. Acesso em 27/04/2023.

IX - operações com instrumentos de pagamento pós-pagos;

X - operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e

XI - outras operações ou contratos com características de crédito, que sejam assim reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.

Os registros de débito dos clientes, pessoas naturais e jurídicas, cujo risco direto na instituição financeira seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) são registrados de forma individualizada no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR)⁵. Os valores inferiores serão enviados ao SCR de agregada, quando o valor conjunto das operações do clientes inferior a quantia acima, ou seja, agrupam-se os débitos até alcançar o valor para serem enviados conjuntamente.

A consulta ao Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) é realizada via sistema Registrato, usando a Conta Gov.br (nível prata ou ouro). Por este motivo é um sistema seguro e confiável, projetado para preservar a privacidade do cliente e garantir a segurança das informações financeiras.

Em resumo, o SCR é um relatório no qual são registradas suas informações de créditos das instituições financeiras, isto é, dívidas com instituições financeiras. Contudo, por vezes, a restrição do consumidor ocorre de forma irregular, como será estudado nos capítulos seguintes.

⁵ Conforme a nota anexa da INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 327, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenformativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=327>. Acesso em 27/04/2023.

3. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO E O DEVER DE REPARAR

De acordo com a Lei Complementar 105, de 10/1/2001, em seu art. 1º, parágrafo 3º, inciso I, a troca de informações entre instituições financeiras para fins cadastrais, incluindo centrais de risco, não constitui violação do dever de sigilo, desde que sejam observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

A Resolução CMN nº 5.037 de 29/9/2022 estabelece que as instituições financeiras, para fins de uma análise de risco de crédito, podem consultar as informações consolidadas por cliente no sistema, desde que seja obtida a autorização específica do cliente para essa finalidade, consoante prevê o art. 12 da mencionada normativa.

É importante mencionar que a obtenção da autorização de consulta acima citada deve ser precedida de orientações sobre:

- qual é finalidade e o uso das informações do SCR;
- quais são as formas de consulta às informações;
- quais são os procedimentos que as instituições financeiras devem tomar para corrigir e excluir as informações do SCR, cadastrar medida judicial relativa a um crédito e registro de contestação quanto a uma informação lançada no SCR.

Na prática, cabe ao tomador de crédito permitir ou não o compartilhamento de seus dados, inclusive para fins de análise de risco e conceder o crédito. Sem a autorização do cliente, nenhuma instituição financeira pode acessar suas informações no sistema para fins do art. 2º, II, da Resolução objeto de estudo.

Isso porque o SCR é projetado para preservar a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira obtenha a autorização expressa do cliente antes de consultar suas informações no sistema.

É importante ressaltar que as pessoas físicas e jurídicas com registros no Sistema de Informações de Crédito não ficam impedidas de contrair novos empréstimos e financiamentos.

Assim, o SCR é uma ferramenta importante para as instituições financeiras, que podem utilizá-lo de forma responsável e transparente para tomar decisões de crédito mais informadas e seguras.

Entretanto, o que se verifica é que em muitas situações o SCR vem sendo utilizado indevidamente pelas instituições financeiras, porquanto sabem que o sistema é uma forma de banco de dados de restrição ao crédito, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Desde o ano de 2010⁶, o Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que “as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.”⁷

Como é um banco de dados que restringe o acesso ao crédito, as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.414/2011, assim como nas relações de direito civil a probidade e a boa-fé devem ser respeitadas.

A primeira hipótese de anotação irregular no SCR deriva do descumprimento do dever de realizar a prévia notificação do devedor antes de incluir o seu nome nos campos dívida vencida e prejuízo do SCR. Isso por força tanto Código de Defesa do Consumidor⁸ e a Resolução CMN nº 5.037/22.⁹

6 REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010

7 No mesmo sentido: REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014;

8 Art. 43 [...] § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

9 Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 2º **A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.**

§ 3º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

Entretanto, diferentemente do que preceitua o enunciado sumular 359 do STJ, o dever de realizar a notificação prévia no caso do SCR é da própria instituição financeira credor, e não do Banco Central do Brasil, por força da retomencionada resolução CMN, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Turma.¹⁰

Um segundo cenário possível de “negativação indevida” é quando o credor encaminha ao SCR a anotação de prejuízo decorrente de descontos que concedeu quando realiza renegociação de uma dívida com o devedor.

A anotação é irregular por dois motivos. O primeiro é a falta de informação adequada e clara antes de celebrar a renegociação e no próprio instrumento de renegociação acerca da consequência do desconto que seria concedido, ou seja, que isso ensejaria uma anotação no SCR, no campo prejuízo, que enseja restrição creditícia.

Por outro lado, a anotação de prejuízo em casos de renegociação da dívida tem verdadeira natureza jurídica de novação, o que deveria constituir verdadeiro obstáculo ao lançamento da informação de prejuízo, à luz do que os preceituam arts. 360, I, 361 e 364 do CC.¹¹

Um terceiro cenário é quando a instituição financeira anota no sistema do SCR um prejuízo decorrente de ação judicial que desconstituiu a dívida ou a declarou inexistente.

Nesse sentido tem o seguinte precedente:

90689137 - APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE

10 [...]2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ.
3. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 1626547/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021)

11 52452150 - APELAÇÕES CÍVEL E ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA, OBJETO DE ACORDO, NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR) COMO “PREJUÍZO”. PROVA CONCRETA DE RECUSA DE EMPRÉSTIMO AMPARADA NA ANOTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. Manutenção de apontamento do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN), com a referência de categoria prejuízos, mesmo após acordo. A informação transmitida pelo banco ao SCR, de maneira equivocada, possui potencial capaz de restringir o crédito da parte, uma vez que uma das finalidades desse sistema é propiciar o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras sobre os débitos de responsabilidade de clientes nas operações de crédito (Resolução n. 3.658/2008 do Banco Central). No caso, a parte autora, comprovou que teve recusado pedido de empréstimo para desenvolvimento de atividade rural, em face da anotação equivocada, de modo que não restam dúvidas quanto a configuração dos danos morais. (TJMT; AC 0001985-53.2016.8.11.0004; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg 19/07/2022; DJMT 25/07/2022) g/n

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO REVISI-
NAL PRETÉRITA. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS NO SISTEMA SISBACEN
(SCR). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. 1. Certo é que
houve a inscrição indevida do nome da parte autora no sistema de informação de crédito
(scr) do Banco Central do Brasil, já que, mesmo sendo proferida sentença de procedê-
nica na ação revisional em 06/2018, mantida a anotação de forma irregular nos meses de
06/2018 a 10/2018. 2. De acordo com o posicionamento do e. STJ e desta corte, conside-
ra-se in re ipsa o dano moral decorrente da irregularidade da restrição no sistema sisbacen
(scr), hipótese dos autos. 3. São grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em
cadastro e o crédito abalado perante o comércio de bens, ultrapassando o mero dissabor,
especialmente diante das peculiaridades da espécie. 4. Quantum indenizatório majorado
para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme requerido pela parte, de molde a assegurar o
caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao
enriquecimento indevido. Recurso do réu desprovido e recurso da parte autora provido.
(TJRS; AC 5002127-87.2021.8.21.0013; Erechim; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Isabel
Dias Almeida; Julg. 14/12/2022; DJERS 14/12/2022)¹²

E isso fez nascer um dano moral presumido para a pessoa natural ou jurídica
que tem seu nome inserido indevidamente no SCR, à luz do que dispõe de modo pacífico
o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o **dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes,**

12 Em igual sentido: 89716185 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO QUITADO. NOME DO CONSUMIDOR NO SCR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Embora diverso dos tradicionais cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC), o Sistema de Informação de Crédito. SCR também possui caráter restritivo de crédito, na medida em que serve de base de análise do perfil do consumidor para fins de liberação de crédito, de forma que eventual inscrição indevida é passível de indenização. 2. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao fornecedor comprovar a existência da relação jurídica geradora da dívida, sob pena de declaração de sua inexistência. 2. Havendo provas, na ação revisional conexa, que o débito apontado pela instituição financeira in existe, há de se reconhecer a ocorrência de danos morais em razão de inclusão indevida no Sistema de Informação de Crédito. SCR. 4. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima tampouco irrisório ao ofensor. (TJMG; APCV 5000209-71.2021.8.13.0239; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Claret de Moraes; Julg. 29/03/2022; DJEMG 05/04/2022)

prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)9 g/n

Contudo, é importante ressaltar que nos casos de negativação no SCR também se aplica o enunciado sumular 385 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Todos esses cenários acima descritos são aplicáveis às pessoas naturais e às pessoas jurídicas, como ilustrado nos modelos de petições deste livro.

4. SUJEITOS DA RELAÇÃO

As instituições financeiras utilizam o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) como um importante instrumento de gestão de crédito, que ajuda na atuação responsável dessas instituições.

Assim, o SCR permite que as instituições financeiras tenham uma visão mais clara da capacidade de pagamento dos clientes, contribuindo para a quantificação dos riscos envolvidos nas operações de crédito.

Neste aspecto, são instituições que devem prestar as informações acerca desse cadastro as seguintes elencadas, conforme art. 4º da Resolução CMN nº 5.037 de 29/9/2022:

- I - agências de fomento;
- II - associações de poupança e empréstimo;
- III - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- IV - bancos comerciais;
- V - bancos de câmbio;
- VI - bancos de desenvolvimento;
- VII - bancos de investimento;
- VIII - bancos múltiplos;
- IX - caixas econômicas;
- X - companhias hipotecárias;
- XI - cooperativas de crédito;
- XII - sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- XIII - sociedades de arrendamento mercantil;
- XIV - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- XV - sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- XVI - sociedades de crédito imobiliário;

XVII - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

XVIII - outras classes de instituições sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil, autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta Resolução, nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil;

XIX - outras classes de instituições autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta Resolução e sujeitas à regulação de órgão diverso do Banco Central do Brasil, observados os requisitos previstos nos §§ 2º e 3º;

XX - sociedade de crédito direto; e

XXI - sociedade de empréstimo entre pessoas.

De outro norte, essas instituições financeiras anotam no SCR informações de operações de crédito tanto de pessoas naturais quanto jurídica.

5. ROTEIRO DE ATUAÇÃO PRÁTICA

O êxito nas ações de BLOCK LIST depende muito da eficiência na atuação extrajudicial. É por isso que se pensou na construção de um roteiro base para que o caso chegue ao judiciário, caso necessário, com todos os elementos de prova já produzidos para compelir as instituições financeiras a excluir a anotação indevida, assim como a reparar os eventuais danos extrapatrimoniais e patrimoniais.

PASSO 01: colheita de documentos essenciais;

PASSO 02: expedir notificação para a instituição financeira que promoveu a anotação no SCR, conforme os modelos deste material;

PASSO 03: personalizar a petição inicial consoante as peculiaridades do caso concreto.

Compreende-se que em toda ação de SCR deve conter, além dos documentos pessoais ou constitutivos, os seguintes:

- extrato detalhado do SCR;
- extrato do SPC, SCPC, SERASA e protesto;
- prova da notificação à instituição financeira;
- comprovante (contrato ou outro documento) da dívida que ensejou a anotação;
- comprovante de que a anotação é irregular (termo de renegociação, ação judicial etc).

Seguindo-se esses passos e realizando a devida jurimetria do Tribunal de Justiça ou TRF onde tramitará a ação as chances de êxito são sempre maximizadas.

6. APÊNDICE 01: MODELOS DE NOTIFICAÇÕES

A. MODELO DE NOTIFICAÇÃO - CASO DE EXCLUSIVA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Cidade, dia de mês de 2023

À **Ouvidoria do Banco XXXXXX S/A**
Logradouro XXXX
Bairro
CEP XXXXX - Cidade/UF

ASSUNTO: negativação irregular

FULANO DE TAL, brasileiro, estado civil, profissão, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, residente na rua XXX, Cidade – Estado, titular da conta corrente nº XXXX, vinculada à agência XXX do Banco XXXX, por intermédio de seu advogado CICLANO DE TAL, OAB/MS nº XXXXX, com escritório na RUA XXX, e-mail XXXXX@gmail.com, telefone nº 00-0000.0000, vem **apresentar** a seguinte proposta de solução consensual quanto a **anotação irregular** no banco de dados do Sistema de Informações de Crédito, vinculado ao Banco Central do Brasil.

Essa instituição financeira inscreveu no SCR o nome do notificante como devedor da quantia de R\$ XXXX,XX, no mês ___ do ano de ___ (cf. anexo).

Independentemente de ser devida a anotação, a anotação é ilícita por não respeitar o dever de comunicação prévia estabelecido na Resolução CMN n. 5.037/2022 (art. 13).

Como se trata de um ato ilícito, propõe-se a solução extrajudicial do litígio nos seguintes moldes:

Exclusão do registro do SCR do consumidor, relativo ao contrato XXXX, da infor-

mação lançada no mês ____ de 2022 como vencido ou **prejuízo**;

Seja compensado o prejuízo extrapatrimonial gerado pela “negativação” indevida mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Com ou sem a formalização do acordo, **esta notificação serve para solicitar**:

a) a cópia do contrato de que originou a negativação;

b) **cópia do termo de acordo de renegociação de dívida**;

c) cópia do comprovante de notificação expedida para comunicar o devedor antes da negativação.

A resposta à presente deverá ser fornecida no **prazo de 10 (dez) dias úteis** (art. 5º, III, da Lei 12.414/2011), a contar do seu recebimento.

Para evitar qualquer tipo de negativa de resposta com base no argumento do sigilo bancário, acosta-se à presente a cópia do documento pessoal do titular da conta, a cópia da procuração com poderes específicos e a cópia da carteira da OAB do subscritor da presente. Com o devido respaldo também ao previsto no art. 1º, §2º da Resolução CMN 2835/01 assim autoriza essa solicitação.

Por fim, em caso não atendimento desta solicitação, serão adotadas providências junto ao Banco Central do Brasil, aos órgãos de proteção ao consumidor e, se for o caso, ao Poder Judiciário.

Atenciosamente,

ASSINATURA

B. MODELO DE NOTIFICAÇÃO - CASO DE NEGATIVAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA

Cidade, dia de mês de 2023

À **Ouvidoria do Banco XXXXXX S/A**
Logradouro XXXX
Bairro
CEP XXXXX - Cidade/UF

ASSUNTO: negativação nome no SCR

FULANO DE TAL, brasileiro, estado civil, profissão, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, residente na rua XXX, Cidade – Estado, titular da conta corrente nº XXXX, vinculada à agência XXX do Banco XXXX, por intermédio de seu advogado CICLANO DE TAL, OAB/MS nº XXXXX, com escritório na RUA XXX, e-mail XXXXX@gmail.com, telefone nº 00-0000.0000, vem **apresentar** a seguinte proposta de solução consensual quanto a anotação indevida no banco de dados do Sistema de Informações de Crédito, vinculado ao Banco Central do Brasil.

Essa instituição financeira inscreveu o nome do notificante no SCR por uma dívida **no valor de R\$ XXXX,XX, no campo prejuízo**, em decorrência de **desconto concedido na renegociação do débito derivado do contrato nº XXXX**.

Além de ser uma inscrição indevida, houve completa violação do dever de transparência e informação na constituição dessa anotação.

Isso porque não houve qualquer informação dessa possível anotação de **prejuízo**, como também não houve o esclarecimento da NOTIFICANTE de que isso iria ocorrer. Ao contrário, a NOTIFICANTE saiu acreditando que seu nome seria integralmente limpo.

Como se trata de um ato ilícito, propõe-se a solução extrajudicial do litígio nos seguintes moldes:

Exclusão do registro do SCR do consumidor, relativo ao contrato XXXX, da informação lançada no mês ____ de 2022 como prejuízo;

Seja compensado o prejuízo extrapatrimonial gerado pela “negativação” indevida mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Seja informado ao SCR a quitação do contrato objeto desta negociação.

Com ou sem a formalização do acordo, **esta notificação serve para solicitar:**

a) a cópia do contrato de que originou a negativação;

b) cópia do termo de acordo de renegociação de dívida;

c) cópia do comprovante de notificação expedida para comunicar o devedor antes da negativação.

A resposta à presente deverá ser dada no **prazo de 10 (dez) dias úteis** (art. 5º, III, da Lei 12.414/2011), a contar do seu recebimento.

Para evitar qualquer tipo de negativa de resposta com base no argumento do sigilo bancário, acosta-se à presente a cópia do documento pessoal do titular da conta, a cópia da procuração com poderes específicos e a cópia da carteira da OAB do subscritor da presente. Com o devido respaldo também ao previsto no art. 1º, §2º da Resolução CMN 2835/01 assim autoriza essa solicitação.

Por fim, em caso não atendimento desta solicitação, serão adotadas providências junto ao Banco Central do Brasil, aos órgãos de proteção ao consumidor e, se for o caso, ao Poder Judiciário.

Atenciosamente,

ASSINATURA DO ADVOGADO

C. MODELO DE NOTIFICAÇÃO - CASO DE NEGATIVAÇÃO PORAÇÃO JUDICIAL

Cidade, dia de mês de 2023

À **Ouvintoria do Banco XXXXXX S/A**

Logradouro XXXX

Bairro

CEP XXXXX - Cidade/UF

ASSUNTO: negativação nome no SCR

FULANO DE TAL, brasileiro, estado civil, profissão, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, residente na rua XXX, Cidade – Estado, titular da conta corrente nº XXXX, vinculada à agência XXX do Banco XXXX, por intermédio de seu advogado CICLANO DE TAL, OAB/MS nº XXXXX, com escritório na RUA XXX, e-mail XXXXX@gmail.com, telefone nº 00-0000.0000, vem **apresentar** a seguinte proposta de solução consensual quanto a anotação indevida no banco de dados do Sistema de Informações de Crédito, vinculado ao Banco Central do Brasil.

Essa instituição financeira inscreveu o nome do notificante no SCR por uma dívida **no valor de R\$ XXXX,XX**, no campo prejuízo, relativamente ao **contrato nº XXXX**.

A inscrição é absolutamente indevida. Primeiro, por não ter havido a prévia notificação antes da anotação no SCR. Segundo, em razão de não existir dívida ou débito relativo ao contrato mencionado, uma vez que ele foi objeto de ação judicial a qual declarou **inexiste o débito** (v. anexo).

Como se trata de um ato ilícito, propõe-se a solução extrajudicial do litígio nos seguintes moldes:

- a) Exclusão do registro do SCR do consumidor, relativo ao contrato XXXX, da informação lançada no mês ____ de 2022 como prejuízo;
- b) Seja compensado o prejuízo extrapatrimonial gerado pela “negativação” indevida mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) Seja informado ao SCR a quitação do contrato objeto desta negociação.

Com ou sem a formalização do acordo, **esta notificação serve para solicitar:**

- a) esclarecimentos sobre o motivo da anotação no SCR no caso em questão;
- b) cópia do comprovante de notificação expedida para comunicar o devedor antes da negativação.

A resposta à presente deverá ser dada no **prazo de 10 (dez) dias úteis** (art. 5º, III, da Lei 12.414/2011), a contar do seu recebimento.

Para evitar qualquer tipo de negativa de resposta com base no argumento do sigilo bancário, acosta-se à presente a cópia do documento pessoal do titular da conta, a cópia da procuração com poderes específicos e a cópia da carteira da OAB do subscritor da presente. Com o devido respaldo também ao previsto no art. 1º, §2º da Resolução CMN 2835/01 assim autoriza essa solicitação.

Por fim, em caso não atendimento desta solicitação, serão adotadas providências junto ao Banco Central do Brasil, aos órgãos de proteção ao consumidor e, se for o caso, ao Poder Judiciário.

Atenciosamente,

ASSINATURA DO ADVOGADO

D. MODELO DE NOTIFICAÇÃO - CASO DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Cidade, dia de mês de 2023

À **Ouvidoria do Banco XXXXXX S/A**
Logradouro XXXX
Bairro
CEP XXXXX - Cidade/UF

ASSUNTO: negativação nome no SCR

EMPRESA TAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. XXX, com sede na _____, Cidade – Estado, titular da conta corrente nº XXXX, vinculada à agência XXX do Banco XXXX, via de representante legal e por intermédio de seu advogado CICLANO DE TAL, OAB/MS nº XXXXX, com escritório na RUA XXX, e-mail XXXXX@gmail.com, telefone nº 00-0000.0000, vem apresentar a seguinte proposta de solução consensual quanto A anotação indevida no banco de dados do Sistema de Informações de Crédito, vinculado ao Banco Central do Brasil.

Essa instituição financeira inscreveu o nome do notificante no SCR por uma dívida no valor de R\$ XXXX,XX, no campo prejuízo, relativamente ao contrato nº XXXX.

A inscrição é absolutamente indevida. Primeiro, por não ter havido a prévia notificação antes da anotação no SCR. Segundo, em razão de não existir dívida ou débito relativo ao contrato mencionado, uma vez que ele foi objeto de ação judicial a qual declarou **inexiste o débito** (v. anexo).

Em decorrência dessa “negativação”, a notificante teve seu pedido de crédito bancário negado sob o fundamento de que estava com restrição interna (v. comprovante anexo).

Como se trata de um ato ilícito, propõe-se a solução extrajudicial do litígio nos seguintes moldes:

a) Exclusão do registro do SCR da empresa notificante, relativo ao contrato XXXX, da informação lançada no mês ____ de 2022 como prejuízo;

b) Seja compensado o prejuízo extrapatrimonial gerado pela “negativação” indevida mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) Seja informado ao SCR a quitação do contrato objeto desta negociação.

Com ou sem a formalização do acordo, **esta notificação serve para solicitar:**

a) esclarecimentos sobre o motivo da anotação no SCR no caso em questão;

b) cópia do comprovante de notificação expedida para comunicar o devedor antes da negativação.

A resposta à presente deverá ser fornecida **no prazo de 10 (dez) dias úteis** (art. 5º, III, da Lei 12.414/2011), a contar do seu recebimento.

Para evitar qualquer tipo de negativa de resposta com base no argumento do sigilo bancário, acosta-se à presente a atos constitutivos da empresa, documentos do representante legal da empresa, a cópia da procuração com poderes específicos e a cópia da carteira da OAB do subscritor da presente. Com o devido respaldo também ao previsto no art. 1º, §2º da Resolução CMN 2835/01 assim autoriza essa solicitação.

Por fim, em caso não atendimento desta solicitação, serão adotadas providências junto ao Banco Central do Brasil, aos órgãos de proteção ao consumidor e, se for o caso, ao Poder Judiciário.

Atenciosamente,

ASSINATURA

7. APÊNDICE 02: MODELOS DE PETIÇÃO INICIAL

A. CASO DE EXCLUSIVA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA;

Ao Juízo da ____^a Vara XXXXXXX da Comarca de XXXXXXXX – MS:

JUÍZO 100% DIGITAL

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

NOME COMPLETO, estado civil (solteiro, casado, viúvo, divorciado, separado judicialmente, convivente), profissão, CPF/MF nº XXX.XXX.XXX.-XX, RG nº XXXXXX SSP/UF, com domicílio e residência na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@gmail.com, por seu Advogado¹³, que receberá as intimações no seu escritório situado na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@adv.com, vem perante esse Juízo propor, pelo procedimento comum (art. 318 e seguintes do CPC/2015),

AÇÃO DE CONHECIMENTO

com pedido de **obrigação de fazer a reparação de danos**

em desfavor de NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@gmail.com, pelos fatos e fundamentos seguintes.

13 Conforme procuração anexa.

I – FUNDAMENTOS FÁTICOS

A parte demandante teve seu nome inserido, na coluna de débito **vencido**, no Sistema de Informações de Crédito (SCR) por uma dívida relativa ao contrato nº XXXX, celebrado em ____/____/_____, conforme imagem a seguir:

11/2019	16.277	131
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1.115	131
<hr/>		
BANCO BRADESCO S.A.	15.162	0
<hr/>		
12/2019	14.744	1.304
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0	1.304

A parte demandante não ignora o fato de que realmente caiu em mora quanto ao pagamento das prestações do aludido contrato, pois passou por uma forte crise financeira (v. documentos anexos).

Entretanto, não recebeu qualquer tipo de notificação prévia da parte demandada no sentido de que seu nome e débito passariam a constar do Sistema de Informações de Crédito (SCR) como de uma pessoa devedora.

A ausência de notificação, mesmo na existência débito, torna ilícita a negativação gerada no SCR, principalmente porque a parte autora restou fortemente abalada em seu psicológico quando foi até o estabelecimento XXX, para comprar alimentos para toda a família, e teve a compra negada devido a aludida restrição no Bacen.

Como é indevida essa anotação, tentou-se junto à parte demandada a exclusão da negativação e a reparação do prejuízo extrapatrimonial decorrente desse ato ilícito, porém não houve possibilidade de solução extrajudicial pela intransigência da demandada (v. comprovante anexo).

Sendo assim, **deve ser reputada ilícita a anotação de prejuízo** aqui questionada, com a consequente determinação para que esse apontamento seja excluído do SCR. Ainda, deve ser reconhecido o dever de a parte demandada reparar o prejuízo moral sofrido pela parte demandante, haja vista a negativação indevida de seu nome.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Do caráter restritivo de crédito do SCR e a falta de notificação prévia

O Sistema de Informações de Créditos – SCR, instituído pela Resolução CMN nº 3.658/08 e atualmente regulamentado pela Resolução CMN nº 5.037/22, tem como uma de suas finalidades “propiciar o **intercâmbio de informações entre instituições financeiras**, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.” (art. 2º, II)

Esse intercâmbio de informações entre instituições financeiras pode ocorrer durante o prazo de vinte e quatro meses¹⁴. Tempo durante o qual o nome da parte demandante ficará disponível para a consulta de todas as instituições financeiras, de modo a restringir completamente o acesso do consumidor ao crédito, em especial quando os valores das operações de crédito são lançados como vencido ou prejuízo.

Ora, se as informações do SCR servem de elementos para a análise de risco e viabilidade de concessão de crédito, é evidente que esse sistema é um verdadeiro banco de dados na forma da lei do cadastro positivo (art. 2º, I, da Lei 12.414/2011), assim como do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Desde o ano de 2010¹⁵, o Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que “**as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito**, visto que esse sistema de informação¹⁶ avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.” (g/n)

Deste modo, se o SCR serve como banco de dados de consumidores, as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.414/2011.

14 Essa é a posição do Banco Central do Brasil, senão veja-se:

[...]2 – no caso das operações em atraso, até quando elas aparecem no SCR?

Quando uma operação completa 60 meses em atraso, o banco realiza um registro no sistema de forma que ela deixa de aparecer para todos os meses sob consulta.

Porém, ela continua aparecendo nos sistemas internos do banco onde consta a dívida.

Já as outras instituições, que não são credoras dessa operação, somente podem consultar as informações consolidadas dos últimos 24 meses. (Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr. Acesso 14/05/22)

15 REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010

16 No mesmo sentido: REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014;

Embora devedora, **assistia à parte autora o direito de receber uma notificação previamente à anotação de débito “vencido”**, conforme o Código de Defesa do Consumidor¹⁷ e a Resolução CMN nº 5.037/22¹⁸.

Frisa-se que aqui, diferentemente do enunciado sumular 359 do STJ, o dever de realizar a notificação prévia é da própria instituição financeira, por força da retromencionada resolução CMN, como bem recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Turma.¹⁹

Diante disso, **deverá a demandada ser compelida a excluir a anotação da negativação no SCR**, na forma do art. 15, parágrafo único, II e IV, Resolução CMN nº 5.037/22, porque o ato foi praticado ao arreio de todo o sistema normativo.

II. 2. Do dever de reparar os danos extrapatrimoniais:

A Lei 8.078/90 expressamente prevê como direito básico do consumidor a efetiva reparação dos patrimoniais e morais (art. 6º, VI), o qual é aferido a partir da análise dos requisitos seguintes: **a) conduta ilícita; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre ambos.** Isso porque se está diante de uma verdadeira situação de fato do serviço (art. 14 do CDC).

O **ilícito** aqui consiste na violação do princípio da boa-fé e de seus corolários, em especial a transparência e a informação adequada, clara e verdadeira, na medida em que a parte consumidora não recebeu qualquer tipo de notificação prévia ao ato de inserir seu nome no cadastro de devedores.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Goiás  também reconheceu a ilegalidade da negativação por falta de notificação prévia.

17 Art. 43 [...] § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

18 Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional **devem comunicar previamente ao cliente** que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 2º **A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.**

§ 3º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

19 [...]2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 1626547/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021)

3. É responsabilidade exclusiva das instituições financeiras as inclusões, correções e exclusões dos registros constantes do SCR, bem como a prévia comunicação ao cliente da inscrição dos dados de suas operações no aludido sistema, conforme Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central do Brasil. 4. Considerando que a instituição financeira apelada não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar ter comunicado previamente o consumidor acerca da anotação dos dados no SCR, **afigura-se ilegítima a inclusão do nome do autor no SISBACEN/SCR sem a sua prévia comunicação, o que caracteriza dano moral in re ipsa**, dispensando-se a prova material do abalo sofrido, impondo-se ao banco recorrente o dever de reparar os danos morais causados. 5. Para a fixação do valor da indenização, é preciso se observar a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, ainda, a sua repercussão, sendo razoável e proporcional o valor de R\$ 5.000,00, que deverá incidir correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ). 6. Existindo a dívida e sendo a situação de inadimplência incontroversa, é legítima a inscrição do nome do consumidor junto àquele órgão, em face da necessidade inerente à atividade de se colher informação sobre os possíveis clientes nas diversas operações de crédito, não se caracterizando como ato ilícito, mas, tão somente, como regular exercício do direito da parte credora. 8. Como consectário da reforma empreendida na sentença, necessária a inversão dos ônus da sucumbência. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO; AC 5206022-54.2022.8.09.0051; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Nelma Branco Ferreira Perilo; Julg. 19/04/2023; DJEGO 24/04/2023; Pág. 4768)g/n²⁰

E isso fez nascer um dano moral presumido para a parte demandante, à luz do que dispõe de modo pacífico o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre

20 No mesmo sentido:

TJGO; AC 5185191-19.2021.8.09.0051; Goiânia; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Leobino Valente Chaves; Julg. 28/04/2022; DJEGO 02/05/2022; Pág. 1313

(TJSP; AC 1020502-16.2019.8.26.0506; Ac. 15437130; Ribeirão Preto; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Jonize Sacchi de Oliveira; Julg. 25/02/2022; DJESP 07/03/2022; Pág. 3061

da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)²¹ g/n

Sem dúvida e como bem provado pelos documentos anexos, o bom nome e a honra da parte demandante somente foram violados por causa da “negativação” objeto desse processo²², pois não consta qualquer outra restrição em seu nome.

Logo, **deve a parte demandada ser condenada a pagar indenização por danos morais à parte demandante.**²³

Na linha defendida pelo Superior Tribunal de Justiça²⁴, o valor da indenização deve seguir o critério bifásico de mensuração dos danos morais.

Para a **primeira fase**, devem-se considerar o valor fixado para os casos análogos sobre indenização por danos morais em decorrência negativação indevida.

Em situações idênticas à presente, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado

21 Em igual sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1183247/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

22 Sábias as palavras do professo e Desembargador BESSA: “No mercado, a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito são potencialmente ofensivas à honra... Tanto a informação positiva como a negativa contribuem para a definição do perfil do consumidor, [...]jensejando juízos de valor negativos e, consequentemente, discriminação injusta, denegação ou alteração das condições de concessão de crédito.” (BESSA, Leonardo Rosco. Nova Lei de Cadastro Positivo. São Paulo: RT, 2019, p. 51)

23 Sobre o assunto também já se manifestou o TJMS: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR – PRESCRIÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADAS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SCR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDIO. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito configura ato ilícito passível de indenização por danos morais que, nesse caso, prescinde de prova (in re ipsa). Revelando-se excessivo o valor fixado a título de danos morais, cabível sua redução em observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJMS. Apelação Cível n. 0833100-02.2020.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 30/11/2021, p: 07/12/2021)

24 84712627 - RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL.** [...] QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. **MÉTODO BIFÁSICO.** VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVÍDIO. 1. O **método bifásico**, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. **Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. **Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso** com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. [...] 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838) destacou-se; (vide também REsp 1.152.541/RS e Recurso Especial 1.473.393/SP)

e mantido condenações das instâncias de origem que oscilam de R\$ 5000,00²⁵ a R\$ 20.000,00²⁶.

Para a **segunda fase**, como brilhantemente assentou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino²⁷, é de se considerar que: a **dimensão do dano** deve ser vista como gravíssima, no sentido a parte reclamante privada de ser consumidor no mercado já que não tinha credibilidade no mercado para compras a prazo; a **culpabilidade é grave**, haja vista que a Demandada agiu de má-fé ao não notificar a parte demandante antes do ato de negativação, bem assim porque não buscou solucionar a questão na esfera extrajudicial; não houve qualquer **culpa do consumidor** neste caso, ao revés, este buscou minimizar os problemas por meio da solução amigável, porém tudo foi em vão; enfim, a **capacidade econômica** da parte reclamada é notória²⁸, por se tratar de instituição financeira, enquanto a do reclamante é a de um cidadão de classe média²⁹.

Com isso, é **razoável a fixação da indenização no caso presente no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento.

25 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1139656/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

26 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O valor da reparação pelos danos morais pela inscrição indevida do nome da parte nos cadastros restritivos do SISBACEN, atual SCR, fora estipulado considerando o caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional gravame causado. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1876629/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021)

27 Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
- d) a condição econômica do ofensor;
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

(Trecho extraído das fls. 12 de voto vencedor no julgamento do REsp 1.152.541; Proc. 2009/0157076-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 13/09/2011; DJE 21/09/2011)

28 **JUNTAR NOTÍCIA DO LUCRO ANUAL DA INSTITUIÇÃO, SE POSSÍVEL.** Ou pegar o capital social da empresa na receita federal.

29 <https://exame.com/brasil/afinal-quem-e-classe-media-no-brasil/#:~:text=Dentro%20dessa%20faixa%2C%20a%20classe,retorno%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20pobreza>. Acesso em 29/11/2020

II. 3. Da inversão legal do ônus da prova:

As situação de fato do serviço regida pelo art. 14 do CDC apresenta uma verdadeira hipótese de inversão legal do ônus probatório, no sentido de que a parte demandada somente restará isenta de responsabilidade caso demonstre cabalmente alguma das hipóteses do §3º do art. 14 CDC.

Assim, fica requerida a inversão do ônus da prova para a requerida, com a imposição deste ônus já na fase de saneamento do feito, por se tratar de uma regra de procedimento³⁰.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Independentemente da natureza da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), estabelece o novo Código de Processo Civil que seus requisitos gerais são: **a)** probabilidade do direito; **e, b)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de tutela antecipada (satisfativa), ainda há o acréscimo do requisito negativo, qual seja, ausência de risco de irreversibilidade da medida (§3º, art. 300, CPC).

Os elementos coligidos na inicial sumariamente demonstram a verossimilhança dos fatos deduzidos na exordial, na medida em que não houve comunicação antes de se realizar a “negativação”, tanto que a parte demandada não apresentou quando provocada pela parte autora.

O **perigo da demora** consiste no fato de que o nome da parte demandante ficará restrito durante todo o tramitar da ação, o que prejudicará ou até mesmo impedirá a parte demandante de realizar compras a prazo no mercado de consumo. E isso não é justo diante da evidente ilegalidade da negativação.³¹

Por fim, tem-se como plenamente reversível a medida a ser concedida, haja vista que a negativação pode ser refeita a qualquer momento.

Destaca-se que no caso da demandante, por ser hipossuficiente, deve ser dispensada a prestação de caução real ou fidejussória, conforme autoriza o §1º do já citado artigo 300 do CPC.

30 A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas norma dinâmica de procedimento/instrução (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012). ... (REsp 1806813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

31 [...] 3. A manutenção eventualmente indevida do nome da agravada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) produz-lhe efeitos negativos perante o sistema financeiro como um todo, porquanto o SISBACEN configura espécie de cadastros de inadimplentes, assim como os órgãos específicos de restrição ao crédito, tais como SPC, SERASA, CDL e outros. Precedentes do STJ. 4. Embora a instituição financeira agravante sustente que o envio da notificação ao devedor é encargo do órgão de proteção e não do credor, o STJ afastou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, na condição de gestor do SISBACEN, nas ações indenizatórias por ausência de notificação prévia do consumidor ao cadastro no referido sistema. Precedente do STJ. 5. A tutela de urgência pretendida mostra-se perfeitamente reversível, uma vez que, caso a (TJGO; AI 5205249-65.2022.8.09.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda; Julg. 05/05/2022; DJEGO 09/05/2022; Pág. 2504)

Dessa forma, merece ser concedida a tutela de urgência satisfativa (antecipada) no caso presente, para determinar que **a demandada promova a imediata exclusão da negativação questionada nesta demanda.**

IV – REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se sejam deferidos os seguintes requerimentos e pedidos:

- a) seja implantado o **JUÍZO 100% DIGITAL** neste feito, na forma da Resolução CNJ nº 345/2020;
- b) **a tramitação prioritária do feito**, na forma do art. 1.048, do Código de Processo Civil;
- c) **a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente e sem a oitiva da parte adversa**, para:
 - i. determinar que a demandada promova a exclusão da informação de prejuízo, no SCR, relativamente ao contrato nº XXX, no valor R\$ XXXX, lançamento no mês XXX/202;
 - ii. determinar que a parte ré se abstenha de promover qualquer tipo de medida extrajudicial ou judicial coercitiva ou de cobrança dos valores relativos ao contrato objeto desta ação;
 - iii. seja fixada multa diária, no valor de R\$ 500,00, para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, valendo-se, se for caso, de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do CPC, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional;
- d) em razão de a parte autora concordar com a solução amigável do litígio, a citação e intimação da parte demandada, **por meio eletrônico** (art. 246, CPC c/c art. 2º, parágrafo único, Resolução CNJ nº 345/2020), ou, caso a empresa não conste no banco de dados, **por Correios**, para comparecer à audiência de composição, sob pena de aplicação de multa (§8º do art. 334, CPC), bem assim para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia;
- e) **a inversão LEGAL do ônus da prova** em favor da autora, transferindo-se para a requerida o ônus probatório integral sobre os fatos debatidos nesta demanda.
- f) Seja deferida a **produção de todos os meios de prova admitidos (legal**

ou moralmente), em especial a juntada de documentos, a inspeção judicial, o depoimento pessoal do demandado, oitiva de testemunhas (rol abaixo) e provas técnicas etc.

Ao fim, **sejam julgados procedentes os pedidos** para, tornando definitiva a tutela provisória, ou concedê-la ao final:

- g) **Obrigar** a demandada promover a exclusão definitiva da informação de prejuízo, no SCR, relativamente ao contrato nº XXX, no valor R\$ XXXX, lançamento no mês XXX/2021;
- h) **Condenar** a demandada ao pagamento de indenização por danos morais e por desvio produtivo do consumidor, no valor de R\$ XXXX,XXX, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento;³²
- i) **Condenar** a parte demandada ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, CPC) e honorários advocatícios (art. 85, CPC), estes no patamar de 20% do valor da condenação ou da causa, em favor do advogado do autor;

Dá-se à causa o valor de R\$ _____, ____ (por extenso), com fundamento no artigo 292, incisos II, V e VI do CPC.

Pede deferimento.

CIDADE-UF, xx de xxxx de xxxx.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Advogad@

32 [...]3. Tratando-se de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento do quantum indenizatório. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.834.637; Proc. 2019/0256543-4; RS; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 27/08/2020)

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL:

ANEXO 01 - documento pessoal;
ANEXO 02 - comprovação da hipossuficiência;
ANEXO 03 – contrato objeto da ação;
ANEXO 04 – extrato detalhado do SCR;
ANEXO 05 – extrato do SPC e SERASA;
ANEXO 06 – notificação enviada à requerida;
ANEXO 07 – resposta da notificação.

B. CASO DE NEGATIVAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA;

Ao Juízo da ____^a Vara XXXXXXX da Comarca de XXXXXXXX – MS :

JUÍZO 100% DIGITAL
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

NOME COMPLETO, estado civil (solteiro, casado, viúvo, divorciado, separado judicialmente, convivente), profissão, CPF/MF nº XXX.XXX.XXX.-XX, RG nº XXXXX SSP/UF, com domicílio e residência na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@gmail.com, por seu Advogado³³, que receberá as intimações no seu escritório situado na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@adv.com, vem perante esse Juízo propor, pelo procedimento comum (art. 318 e seguintes do CPC/2015),

AÇÃO DE CONHECIMENTO

com pedido de **obrigação de fazer e reparação de danos**

em desfavor de **NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@gmail.com, pelos fatos e fundamentos seguintes.

I – FUNDAMENTOS FÁTICOS

A parte demandante firmou com a parte demandada, em **xx de xxde ____**, contrato de empréstimo pessoal não consignado para pagamento mediante débito em conta (*contrato nº XXXXX – vide cópia anexa*).

O valor mutuado foi de R\$ XXXX, tendo a parte demandante que pagar XX prestações mensais de R\$ XXXX,XX, com início em ____/____/____ e previsão de término em ____/____/____.

33 Conforme procuração anexa.

Por conta de sua dificuldade financeira, a parte demandante deixou de pagar as prestações vencidas a partir de ____/____/____. Com isso, seu nome foi incluído no SPC, SERASA e no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (cf. *extratos anexos*).

Em ____/____/____, houve um feirão de negociações promovido pela parte demandada, ocasião em que a parte demandante aderiu à proposta de repactuação do seu débito, vindo a formalizar o contrato de renegociação nº XXXXXX, diante do bom desconto que lhe fora concedido.

O valor da renegociação foi de R\$ xxxx,xxx (por extenso), para pagamento parcelado em XX prestações mensais de R\$ XXXX,XXX (por extenso),, com início em ____/____/____ e término em ____/____/____.

Neste contrato ficou convencionado que: **“4.7 A comunicação aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão da informação de inadimplemento ocorrerá em até 5 dias úteis, após a efetivação da renegociação.”**

A parte demandante vem adimplindo pontualmente sua obrigação fixada na renegociação de dívida, porém a parte demandada não adimpliu a sua obrigação de promover a exclusão de todas as negativações existentes em nome da demandante. Apenas houve a exclusão do banco de dados do SPC e SERASA (v. *extratos anexos*), todavia permanece o nome da parte demandante no SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

O relatório de informações do SCR demonstra que, após a formalização da renegociação, a dívida anterior renegociada foi excluída da base de dados do sistema em ____ de 202x. Contudo a parte demandada inscreveu o desconto concedido no contrato de renegociação na coluna de prejuízo a partir do mês de ____ de 202x. Veja-se:

Data-Base	A Vencer	Vencido	Prejuízo
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	-	1.304	-
Empréstimos	-	1.304	-
Crédito pessoal - sem consignação em fáha de pagamento	-	1.304	-
10/2020	21.222	0	1.304
			22.526

Essa anotação é completamente indevida, porque constitui verdadeira “negativação” do nome da parte demandante perante o mercado de consumo quando não

possui qualquer débito vencido e não pago perante a demanda, conforme o contrato de renegociação acima mencionado.

Não bastasse isso, a parte demandada não informou a demandante quando da formalização da renegociação que isso ocorreria, como também não houve notificação da parte demandante previamente à essa anotação de prejuízo no SCR.

Como é indevida essa anotação, tentou-se junto à parte demandada a exclusão da negativação e a reparação do prejuízo extrapatrimonial decorrente desse ato ilícito, porém não houve possibilidade de solução extrajudicial pela intransigência da demandada (v. comprovante anexo).

Sendo assim, **deve ser reputada ilícita a anotação de prejuízo** aqui questionada, com a consequente determinação para que esse apontamento seja excluído do SCR. Ainda, deve ser reconhecido o dever de a parte demandada reparar o prejuízo moral sofrido pela parte demandante, haja vista a negativação indevida de seu nome.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Do caráter restritivo de crédito do SCR e a inclusão indevida de informação como prejuízo

O Sistema de Informações de Créditos – SCR, instituído pela Resolução CMN nº 3.658/08 e atualmente regulamentado pela Resolução CMN nº 5.037/22, tem como uma de suas finalidades “propiciar o **intercâmbio de informações entre instituições financeiras**, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.” (art. 2º, II)

Esse intercâmbio de informações entre instituições financeiras pode ocorrer durante o prazo de vinte e quatro meses³⁴. Tempo durante o qual o nome da parte demandante ficará disponível para a consulta de todas as instituições financeiras, de modo a restringir completamente o acesso do consumidor ao crédito, em especial quando os valores das operações de crédito são lançados como vencido ou prejuízo.

Ora, se as informações do SCR servem de elementos para a análise de risco

34 Essa é a posição do Banco Central do Brasil, senão veja-se:

[...]2 – no caso das operações em atraso, até quando elas aparecem no SCR?

Quando uma operação completa 60 meses em atraso, o banco realiza um registro no sistema de forma que ela deixa de aparecer para todos os meses sob consulta.

Porém, ela continua aparecendo nos sistemas internos do banco onde consta a dívida.

Já as outras instituições, que não são credoras dessa operação, somente podem consultar as informações consolidadas dos últimos 24 meses. (Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr. Acesso 14/05/22)

e viabilidade de concessão de crédito, é evidente que esse sistema é um verdadeiro banco de dados na forma da lei do cadastro positivo (art. 2º, I, da Lei 12.414/2011), assim como do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Desde o ano de 2010³⁵, o Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que “**as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.**”³⁶ (g/n)

Desse modo, se o SCR serve como banco de dados de consumidores, as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.414/2011.

A parte demandada não agiu de acordo com a boa-fé e nem com a transparência exigidas pelo CDC (art. 4º, caput e III, CDC) quando da formalização da renegociação da dívida com a parte demandante, pois não informou que o desconto concedido seria lançado como prejuízo no SCR e que isso constituiria uma verdadeira negativação de seu nome perante as demais instituições financeiras.

Por conseguinte, também violou a parte demandada o direito à informação do consumidor (art. 6º, CDC).

Não bastasse isso, **deixou a parte demandada de previamente notificar a parte demandante** sobre a inserção da operação como um prejuízo no SCR, o que viola de uma só vez o CDC³⁷ e a Resolução CMN nº 5.037/22³⁸.

Frisa-se que aqui, diferentemente do enunciado sumular 359 do STJ, o dever de realizar a notificação prévia é da própria instituição financeira, por força da retromencionada resolução CMN, como bem recentemente decidiu o Superior Tribunal

35 REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010

36 No mesmo sentido: REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014;

37 Art. 43 [...] § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

38 Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional **devem comunicar previamente ao cliente** que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 2º **A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.**

§ 3º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

de Justiça, por sua Primeira Turma.³⁹

Por fim, é de se compreender que a renegociação da dívida firmada entre as partes litigantes jamais poderia ter sido lançada no sistema do SCR como um prejuízo, porque aquela constituiu verdadeira novação de dívida à luz do que disciplinam os arts. 360, I, 361 e 364 do CC.

Consequentemente, a dívida anterior deveria ter sido reputada extinta pela parte demandada, com a sua total exclusão do SCR, e não ter sido lançada como prejuízo. Afinal, se a dívida anterior foi extinta pela constituição de uma nova, o desconto concedido não pode ser classificado com um débito não pago e que se transformou em prejuízo pelo seu não pagamento.

Em caso análogo assim vem decidindo os Tribunais:

50538545 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILÍCITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO. **Devidamente comprovado o pagamento da dívida, por renegociação, há que se reconhecer a inexistência da dívida, bem como a indevida inscrição no Sistema de Informações de Créditos (SCR)** efetuada em desfavor do consumidor e a necessidade de cancelamento desta. 2. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Cabível a condenação, por danos morais in re ipsa, da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação (SCR). Precedentes do STJ e do TJGO. O montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se adequada à reparação do dano. 3. DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA [...] Sentença reformada. (TJGO; AC 5447831-97.2021.8.09.0011; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Itamar de Lima; Julg. 02/02/2023; DJEGO 08/02/2023; Pág. 2774)⁴⁰

39 [...]2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ.

3. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 1626547/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021)

40 Em igual sentido: TJMS; AC 0827552-30.2019.8.12.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Alexandre Bastos; DJMS 01/07/2021; Pág. 99; TJSP; AC 1007624-55.2020.8.26.0011; Ac. 14621127; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 14/04/2021; DJESP 17/05/2021; Pág. 2147

Diante disso, **deverá a demandada ser compelida a excluir a anotação da negativação no SCR**, na forma do art. 15, parágrafo único, II e IV, Resolução CMN nº 5.037/22, porque o ato foi praticado ao arreio de todo o sistema normativo.⁴¹

II. 2. Do dever de reparar os danos extrapatrimoniais:

A Lei 8.078/90 expressamente prevê como direito básico do consumidor a efetiva reparação dos patrimoniais e morais (art. 6º, VI), o qual é aferido a partir da análise dos requisitos seguintes: **a) conduta ilícita; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre ambos.** Isso porque se está diante de uma verdadeira situação de fato do serviço (art. 14 do CDC).

O **ilícito** aqui consiste na violação do princípio da boa-fé e de seus corolários, em especial a transparência e a informação adequada, clara e verdadeira, na medida em que a parte consumidora não foi informada de que a renegociação que realizou iria deixar seu nome com restrição no banco de dados do SCR.

E mesmo que houvesse a informação prévia de que a renegociação ensejaria a remessa ao SCR da informação de prejuízo quanto aos valores do desconto, não houve notificação prévia para se realizar a negativação.⁴²

Tem-se, portanto, um verdadeiro fato do serviço na medida em que a falta de transparência e de informação adequada e clara fez com que a parte demandante fosse induzida ao erro de que seu nome seria integralmente “limpo” ao firmar uma renegociação de sua dívida. Mas isso não ocorreu. Além disso, é ilícita a anotação de prejuízo quando o débito é objeto de renegociação com a parte demandada.⁴³

41 Sábias as palavras do professor e Desembargador BESSA: “No mercado, a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito são potencialmente ofensivas à honra... Tanto a informação positiva como a negativa contribuem para a definição do perfil do consumidor, [...]jensejando juízos de valor negativos e, consequentemente, discriminação injusta, denegação ou alteração das condições de concessão de crédito.” (BESSA, Leonardo Rosco. Nova Lei de Cadastro Positivo. São Paulo: RT, 2019, p. 51)

42 Tema repetitivo nº 40 do STJ: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais.

43 52452150 - APELAÇÕES CÍVEL E ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA, OBJETO DE ACORDO, NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR) COMO "PREJUÍZO". PROVA CONCRETA DE RECUSA DE EMPRÉSTIMO AMPARADA NA ANOTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. **Manutenção de apontamento do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN), com a referência de categoria prejuízos, mesmo após acordo.** A informação transmitida pelo banco ao SCR, de maneira equivocada, possui potencial capaz de restringir o crédito da parte, uma vez que uma das finalidades desse sistema é propiciar o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras sobre os débitos de responsabilidade de clientes nas operações de crédito (Resolução n. 3.658/2008 do Banco Central). No caso, a parte autora, comprovou que teve recusado pedido de empréstimo para desenvolvimento de atividade rural, em face da anotação equivocada, de modo que não restam dúvidas quanto a configuração dos danos morais. (TJMT; AC 0001985-53.2016.8.11.0004; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg 19/07/2022; DJMT 25/07/2022) g/n

E isso fez nascer um dano moral presumido para a parte demandante, à luz do que dispõe de modo pacífico o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o **dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova**, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)⁴⁴ g/n

Logo, **deve a parte demandada ser condenada a pagar indenização por danos morais à parte demandante.**

Na linha defendida pelo Superior Tribunal de Justiça⁴⁵, o valor da indenização deve seguir o critério bifásico de mensuração dos danos morais.

Para a **primeira fase**, devem-se considerar o valor fixado para os casos análogos sobre indenização por danos morais em decorrência desses negativação indevida.

Em situações idênticas à presente, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado

44 Em igual sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **DANO MORAL "IN RE IPSA". PRESUNÇÃO.** DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1183247/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

45 84712627 - RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL.** [...] QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. **MÉTODO BIFÁSICO.** VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O **método bifásico**, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. **Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na **segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso** com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. [...] 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838) destacou-se; (vide também REsp 1.152.541/RS e Recurso Especial 1.473.393/SP)

e mantido condenações das instâncias de origem que oscilam de R\$ 5000,00⁴⁶ a R\$ 20.000,00⁴⁷.

Para a **segunda fase**, como brilhantemente assentou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino⁴⁸, é de se considerar que: a **dimensão do dano** deve ser vista como gravíssima, no sentido a parte reclamante privada de ser consumidor no mercado já que não tinha credibilidade no mercado para compras a prazo; a **culpabilidade é grave**, haja vista que a Demandada agiu de má-fé ao não informar e esclarecer a parte autora sobre a operação de inscrever a diferença do valor renegociado como prejuízo no SCR; não houve qualquer **culpa do consumidor** neste caso, ao revés, este buscou minimizar os problemas por meio da solução amigável, porém tudo foi em vão; enfim, a **capacidade econômica** da parte reclamada é notória⁴⁹, por se tratar de instituição financeira, enquanto a do reclamante é a de um cidadão de classe média⁵⁰.

Com isso, é razoável a fixação da indenização no caso presente em no mínimo **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento.

46 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1139656/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

47 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O valor da reparação pelos danos morais pela inscrição indevida do nome da parte nos cadastros restritivos do SISBACEN, atual SCR, fora estipulado considerando o caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional gravame causado. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1876629/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021)

48 Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
- d) a condição econômica do ofensor;
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

(Trecho extraído das fls. 12 de voto vencedor no julgamento do REsp 1.152.541; Proc. 2009/0157076-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 13/09/2011; DJE 21/09/2011)

49 **JUNTAR NOTÍCIA DO LUCRO ANUAL DA INSTITUIÇÃO, SE POSSÍVEL. Ou pegar o capital social da empresa na receita federal.**

50 <https://exame.com/brasil/afinal-quem-e-classe-media-no-brasil/#:~:text=Dentro%20dessa%20faixa%2C%20a%20classe,retorno%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20pobreza..> Acesso em 29/11/2020

II. 3. Da inversão legal do ônus da prova:

As situação de fato do serviço regida pelo art. 14 do CDC apresenta uma verdadeira hipótese de inversão legal do ônus probatório, no sentido de que a parte demandada somente restará isenta de responsabilidade caso demonstre cabalmente alguma das hipóteses do §3º do art. 14 CDC.

Assim, fica requerida a inversão do ônus da prova para a requerida, com a imposição deste ônus já na fase de saneamento do feito, por se tratar de uma regra de procedimento⁵¹.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Independentemente da natureza da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), estabelece o novo Código de Processo Civil que seus requisitos gerais são: **a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Em sede de tutela antecipada (satisfativa), ainda há o acréscimo do requisito negativo, qual seja, ausência de risco de irreversibilidade da medida (§3º, art. 300, CPC).

Os elementos coligidos na inicial sumariamente demonstram a verossimilhança dos fatos deduzidos na exordial, na medida em que está evidente que o contrato de renegociação firmado entre as partes não teve previsão expressa de que haveria a anotação do desconto concedido como prejuízo no SCR. Além disso, não houve comunicação antes de se realizar a “negativação”, tanto que a parte demandada não a apresentou quando provocada pela parte autora.

O **perigo da demora** consiste no fato de que o nome da parte demandante ficará restrito durante todo o tramitar da ação, o que prejudicará ou até mesmo impedirá a parte demandante de realizar compras a prazo no mercado de consumo. E isso não é justo diante da evidente ilegalidade da negativação.⁵²

51 A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas norma dinâmica de procedimento/instrução (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012). ... (REsp 1806813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

52 [...] 3. A manutenção eventualmente indevida do nome da agravada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) produz-lhe efeitos negativos perante o sistema financeiro como um todo, porquanto o SISBACEN configura espécie de cadastros de inadimplentes, assim como os órgãos específicos de restrição ao crédito, tais como SPC, SERASA, CDL e outros. Precedentes do STJ. 4. Embora a instituição financeira agravante sustente que o envio da notificação ao devedor é encargo do órgão de proteção e não do credor, o STJ afastou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, na condição de gestor do SISBACEN, nas ações indenizatórias por ausência de notificação prévia do consumidor ao cadastro no referido sistema. Precedente do STJ. 5. A tutela de urgência pretendida mostra-se perfeitamente reversível, uma vez que, caso a (TJGO; AI 5205249-65.2022.8.09.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda; Julg. 05/05/2022; DJEGO 09/05/2022; Pág. 2504)

Por fim, tem-se como plenamente reversível a medida a ser concedida, haja vista que a negativação pode ser refeita a qualquer momento.

Destaca-se que no caso da demandante, por ser hipossuficiente, deve ser dispensada a prestação de caução real ou fidejussória, conforme autoriza o §1º do já citado artigo 300 do CPC.

Dessa forma, merece ser concedida a tutela de urgência satisfativa (antecipada) no caso presente, para determinar que **a demandada promova a imediata exclusão da negativação questionada nesta demanda**.

IV – REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se sejam deferidos os seguintes requerimentos e pedidos:

- a) seja implantado o **JUÍZO 100% DIGITAL** neste feito, na forma da Resolução CNJ nº 345/2020;
- b) **a tramitação prioritária do feito**, na forma do art. 1.048, do Código de Processo Civil;
- c) **a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente e sem a oitiva da parte adversa**, para:
 - i. determinar que a demandada promova a exclusão da informação de prejuízo, no SCR, relativamente ao contrato nº XXX, no valor R\$ XXXX, lançamento no mês XXX/202x;
 - ii. determinar que a parte ré se abstenha de promover qualquer tipo de medida extrajudicial ou judicial coercitiva ou de cobrança dos valores relativos ao contrato objeto desta ação;
 - iii. seja fixada multa diária, no valor de R\$ 500,00, para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, valendo-se, se for caso, de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do CPC, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional;
- d) em razão de a parte autora concordar com a solução amigável do litígio, a citação e intimação da parte demandada, **por meio eletrônico** (art. 246, CPC c/c art. 2º, parágrafo único, Resolução CNJ nº 345/2020), ou, caso a empresa não conste no banco de dados, **por Correios**, para comparecer à audiência de composição, sob pena de aplicação de multa (§8º do art. 334, CPC), bem assim para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia;

- e) a inversão LEGAL do ônus da prova em favor da autora, transferindo-se para a requerida o ônus probatório integral sobre os fatos debatidos nesta demanda.
- f) Seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos (legal ou moralmente), em especial a juntada de documentos, a inspeção judicial, o depoimento pessoal do demandado, oitiva de testemunhas (rol abaixo) e provas técnicas etc.

Ao fim, **sejam julgados procedentes os pedidos** para, tornando definitiva a tutela provisória, ou concedê-la ao final:

- g) **Obrigar** a demandada promover a exclusão definitiva da informação de prejuízo, no SCR, relativamente ao contrato nº XXX, no valor R\$ XXXX, lançamento no mês XXX/2021;
- h) **Condenar** a demandada ao pagamento de indenização por danos morais e por desvio produtivo do consumidor, no valor de R\$ XXXX,XXX, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento;⁵³
- i) **Condenar** a parte demandada ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, CPC) e honorários advocatícios (art. 85, CPC), estes no patamar de 20% do valor da condenação ou da causa, em favor do advogado do autor;

Dá-se à causa o valor de R\$ _____, _____ (por extenso), com fundamento no artigo 292, incisos II, V e VI do CPC.

Pede deferimento.

CIDADE-UF, XX de xxxx de xxx.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Advogad@

⁵³ [...]3. Tratando-se de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento do quantum indenizatório. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.834.637; Proc. 2019/0256543-4; RS; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 27/08/2020)

DOCUMENTOS QUE INSTRUDEM A INICIAL:

ANEXO 01 - documento pessoal;
ANEXO 02 - comprovação da hipossuficiência;
ANEXO 03 – contrato objeto da ação;
ANEXO 04 – contrato de renegociação da dívida;
ANEXO 05 – extrato detalhado do SCR;
ANEXO 06 – extrato do SPC e SERASA;
ANEXO 07 – notificação enviada à requerida;
ANEXO 08 – resposta da notificação.

C. CASO DE NEGATIVAÇÃO POR AÇÃO JUDICIAL;

Ao Juízo da ____^a Vara XXXXXXX da Comarca de XXXXXXXX – MS :

JUÍZO 100% DIGITAL PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

NOME COMPLETO, estado civil (solteiro, casado, viúvo, divorciado, separado judicialmente, convivente), profissão, CPF/MF nº XXX.XXX.XXX.-XX, RG nº XXXXXX SSP/UF, com domicílio e residência na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@gmail.com, por seu Advogado⁵⁴, que receberá as intimações no seu escritório situado na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@adv.com, vem perante esse Juízo propor, pelo procedimento comum (art. 318 e seguintes do CPC/2015),

AÇÃO DE CONHECIMENTO

com pedido de **obrigação de fazer e reparação de danos**

em desfavor de **NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@gmail.com, pelos fatos e fundamentos seguintes.

I – FUNDAMENTOS FÁTICOS

A parte demandante ingressou com ação anulatória de contrato bancário (nº XXXX) emitido pela parte demandada de forma indevida. O feito tramitou sob os autos nº XXXX e foi julgado procedente o pedido de invalidação do contrato, tendo a sentença transitado em julgado em ____/____/____.

Apesar disso, a parte demandada inscreveu o valor da contratação no Sistema de Informações de Crédito – SCR, do Banco Central do Brasil, como sendo um prejuízo causado pela parte demandante (v. *extrato anexo*)

54 Conforme procuração anexa.

Essa anotação é completamente indevida, porque constitui verdadeira “negativação” do nome da parte demandante perante o mercado de consumo quando não possui qualquer débito vencido e não pago perante a demanda, conforme a ação judicial do contrato acima informada.

Não bastasse isso, a parte demandada não fez a prévia notificação da parte demandante quanto a essa anotação de prejuízo no SCR.

Tentou-se junto à parte demandada a exclusão da negativação e a reparação do prejuízo extrapatrimonial decorrente desse ato ilícito, porém não houve possibilidade de solução extrajudicial pela intransigência da demandada (v. *comprovante anexo*).

Sendo assim, **deve ser reputada ilícita a anotação de prejuízo** aqui questionada, com a consequente determinação para que esse apontamento seja excluído do SCR. Ainda, deve ser reconhecido o dever de a parte demandada reparar o prejuízo moral sofrido pela parte demandante, haja vista a negativação indevida de seu nome.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Do caráter restritivo de crédito do SCR e a inclusão indevida de informação como prejuízo

O Sistema de Informações de Créditos – SCR, instituído pela Resolução CMN nº 3.658/08 e atualmente regulamentado pela Resolução CMN nº 5.037/22, tem como uma de suas finalidades “propiciar o **intercâmbio de informações entre instituições financeiras**, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.” (art. 2º, II)

Esse intercâmbio de informações entre instituições financeiras pode ocorrer durante o prazo de vinte e quatro meses⁵⁵. Tempo durante o qual o nome da parte demandante ficará disponível para a consulta de todas as instituições financeiras, de modo a restringir completamente o acesso do consumidor ao crédito, em especial quando os valores das operações de crédito são lançados como vencido ou prejuízo.

Ora, se as informações do SCR servem de elementos para a análise de risco e viabilidade de concessão de crédito, é evidente que esse sistema é um verdadeiro banco de dados na forma da lei do cadastro positivo (art. 2º, I, da Lei 12.414/2011), assim como do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

⁵⁵ Essa é a posição do Banco Central do Brasil, senão veja-se:

[...]2 – no caso das operações em atraso, até quando elas aparecem no SCR?

Quando uma operação completa 60 meses em atraso, o banco realiza um registro no sistema de forma que ela deixa de aparecer para todos os meses sob consulta.

Porém, ela continua aparecendo nos sistemas internos do banco onde consta a dívida.

Já as outras instituições, que não são credoras dessa operação, somente podem consultar as informações consolidadas dos últimos 24 meses. (Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr. Acesso 14/05/22)

Desde o ano de 2010⁵⁶, o Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que “**as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.**”⁵⁷ (g/n)

Se houve a **invalidação judicial do contrato** anotado no SCR, a parte demanda não poderia jamais inserir qualquer registro desabonador da honra e da imagem da parte demandante naquele banco de dados.⁵⁸

Isso porque a anulação ou invalidação de um contrato faz retornar as partes ao momento anterior à contratação, conforme enunciado o art. 182 do Código Civil. Logo, não pode a anotação no SCR, derivada do contrato invalidado, permanecer registrada, pois antes do pacto ela não existia.

Não bastasse isso, **deixou a parte demandada de previamente notificar a parte demandante** sobre a inserção da operação como um prejuízo no SCR, o que viola de uma só vez o CDC⁵⁹ e a Resolução CMN nº 5.037/22⁶⁰.

Frisa-se que aqui, diferentemente do enunciado sumular 359 do STJ, o dever de realizar a notificação prévia é da própria instituição financeira, por força da retromencionada

56 REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010

57 No mesmo sentido: REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014;

58 90689137 - APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO REVISIONAL PRETÉRITA. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS NO SISTEMA SISBACEN (SCR). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. 1. Certo é que houve a inscrição indevida do nome da parte autora no sistema de informação de crédito (scr) do Banco Central do Brasil, já que, **mesmo sendo proferida sentença de procedência na ação revisional em 06/2018, mantida a anotação de forma irregular nos meses de 06/2018 a 10/2018**. 2. De acordo com o posicionamento do e. STJ e desta corte, considera-se in re ipsa o dano moral decorrente da irregularidade da restrição no sistema sisbacen (scr), hipótese dos autos. 3. São grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro e o crédito abalado perante o comércio de bens, ultrapassando o mero dissabor, especialmente diante das peculiaridades da espécie. 4. Quantum indenizatório majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme requerido pela parte, de molde a assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido. Recurso do réu desprovido e recurso da parte autora provido. (TJRS; AC 5002127-87.2021.8.21.0013; Erechim; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Isabel Dias Almeida; Julg. 14/12/2022; DJERS 14/12/2022) g/n

59 Art. 43 [...] § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

60 Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional **devem comunicar previamente ao cliente** que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 2º **A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.**

§ 3º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

resolução CMN, como bem recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Turma.⁶¹

Diante disso, **deverá a demandada ser compelida a excluir a anotação da negativação no SCR**, na forma do art. 15, parágrafo único, II e IV, Resolução CMN nº 5.037/22, porque o ato foi praticado ao arreio de todo o sistema normativo.

II. 2. Do dever de reparar os danos extrapatrimoniais:

A Lei 8.078/90 expressamente prevê como direito básico do consumidor a efetiva reparação dos patrimoniais e morais (art. 6º, VI), o qual é aferido a partir da análise dos requisitos seguintes: **a) conduta ilícita; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre ambos.** Isso porque se está diante de uma verdadeira situação de fato do serviço (art. 14 do CDC).

O **ilícito** aqui consiste na manutenção de negativação do nome da parte demandante mesmo depois de ela ser declarada inválida judicialmente. Além disso, é ilícita a negativação que não precedida de notificação do consumidor.⁶²

Nesse sentido é o precedente colhido do TJMG:

89716185 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO QUITADO. NOME DO CONSUMIDOR NO SCR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Embora diverso dos tradicionais cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC), o Sistema de Informação de Crédito. SCR também possui caráter restritivo de crédito, na medida em que serve de base de análise do perfil do consumidor para fins de liberação de crédito, de forma que eventual inscrição indevida é passível de indenização. 2. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao fornecedor comprovar a existência da relação jurídica geradora da dívida, sob pena de declaração de sua inexistência. **2. Havendo provas, na ação revisional conexa, que o débito apontado pela instituição financeira inexiste, há de se reconhecer a**

61 [...]2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 1626547/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021)

62 Tema repetitivo nº 40 do STJ: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais.

ocorrência de danos morais em razão de inclusão indevida no Sistema de Informação de Crédito. SCR. 4. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima tampouco irrisório ao ofensor. (TJMG; APCV 5000209-71.2021.8.13.0239; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Claret de Moraes; Julg. 29/03/2022; DJEMG 05/04/2022)

Tem-se, portanto, um verdadeiro fato do serviço que causou verdadeira afronta aos atributos da personalidade da parte demandante, na medida em que teve seu nome mantido como de um mal pagador, quando a suposta dívida foi declarada judicialmente inválida.

E isso fez nascer um dano moral presumido para a parte demandante, à luz do que dispõe de modo pacífico o Superior Tribunal de Justiça⁶³.

Sem dúvida e como bem provado pelos documentos anexos, o bom nome e a honra da parte demandante somente foram violados por causa da “negativação” objeto desse processo⁶⁴, pois não consta qualquer outra restrição em seu nome.

Logo, **deve a parte demandada ser condenada a pagar indenização por danos morais à parte demandante.**⁶⁵

63 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)

64 Sábias as palavras do professor e Desembargador BESSA: “No mercado, a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito são potencialmente ofensivas à honra... Tanto a informação positiva como a negativa contribuem para a definição do perfil do consumidor, [...]ensejando juízos de valor negativos e, consequentemente, discriminação injusta, denegação ou alteração das condições de concessão de crédito.” (BESSA, Leonardo Rosco. Nova Lei de Cadastro Positivo. São Paulo: RT, 2019, p. 51)

65 Sobre o assunto também já se manifestou o TJMS: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR – PREScriÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADAS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SCR – DANO MORAL *IN RE IPSA* – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVVIDO. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito configura ato ilícito passível de indenização por danos morais que, nesse caso, prescinde de prova (*in re ipsa*). Revelando-se excessivo o valor fixado a título de danos morais, cabível sua redução em observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJMS. Apelação Cível n. 0833100-02.2020.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 30/11/2021, p: 07/12/2021)

Na linha defendida pelo Superior Tribunal de Justiça⁶⁶, o valor da indenização deve seguir o critério bifásico de mensuração dos danos morais.

Para a **primeira fase**, devem-se considerar o valor fixado para os casos análogos sobre indenização por danos morais em decorrência de negativação indevida.

Em situações idênticas à presente, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado e mantido condenações das instâncias de origem que oscilam de R\$ 5000,00⁶⁷ a R\$ 20.000,00⁶⁸.

Para a **segunda fase**, como brilhantemente assentou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino⁶⁹, é de se considerar que: a dimensão do dano deve ser vista como gravíssima,

66 84712627 - RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL**. [...] QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O **método bifásico**, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, **atende às exigências de um arbitramento equitativo**, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na **primeira fase**, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na **segunda fase**, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. [...] 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838) destacou-se; (vide também REsp 1.152.541/RS e Recurso Especial 1.473.393/SP)

67 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1139656/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

68 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O valor da reparação pelos danos morais pela inscrição indevida do nome da parte nos cadastros restritivos do SISBACEN, atual SCR, fora estipulado considerando o caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional gravame causado. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1876629/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021)

69 Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
- d) a condição econômica do ofensor;
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

(Trecho extraído das fls. 12 de voto vencedor no julgamento do REsp 1.152.541; Proc. 2009/0157076-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 13/09/2011; DJE 21/09/2011)

no sentido a parte reclamante privada de ser consumidor no mercado já que não tinha credibilidade no mercado para compras a prazo; a **culpabilidade é grave**, haja vista que a Demandada agiu de má-fé ao não cumprir um comando judicial, como também por não cumprir dever legal de prévia notificação; não houve qualquer **culpa do consumidor** neste caso, ao revés, este buscou minimizar os problemas por meio da solução amigável, porém tudo foi em vão; enfim, a **capacidade econômica** da parte reclamada é notória⁷⁰, por se tratar de instituição financeira, enquanto a do reclamante é a de um cidadão de classe média⁷¹.

Com isso, é razoável a fixação da indenização no caso presente em no mínimo **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento.

II. 3. Da inversão legal do ônus da prova:

A situação de fato do serviço regida pelo art. 14 do CDC apresenta uma verdadeira hipótese de inversão legal do ônus probatório, no sentido de que a parte demandada somente restará isenta de responsabilidade caso demonstre cabalmente alguma das hipóteses do §3º do art. 14 CDC.

Assim, fica requerida a inversão do ônus da prova para a requerida, com a imposição deste ônus já na fase de saneamento do feito, por se tratar de uma regra de procedimento⁷².

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Independentemente da natureza da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), estabelece o novo Código de Processo Civil que seus requisitos gerais são: a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de tutela antecipada (satisfativa), ainda há o acréscimo do requisito negativo, qual seja, ausência de risco de irreversibilidade da medida (§3º, art. 300, CPC).

70 JUNTAR NOTÍCIA DO LUCRO ANUAL DA INSTITUIÇÃO, SE POSSÍVEL. Ou pegar o capital social da empresa na receita federal.

71 <https://exame.com/brasil/afinal-quem-e-classe-media-no-brasil/#:~:text=Dentro%20dessa%20faixa%2C%20a%20classe,retorno%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20pobreza..> Acesso em 29/11/2020

72 A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas norma dinâmica de procedimento/instrução (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012). ... (REsp 1806813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

Os elementos coligidos na inicial sumariamente demonstram a verossimilhança dos fatos deduzidos na exordial, na medida em que está evidente que o contrato inscrito como prejuízo foi declarada inválido judicialmente. Além disso, não houve comunicação antes de se realizar a “negativação”, tanto que a parte demandada não a apresentou quando provocada pela parte autora.

O **perigo da demora** consiste no fato de que o nome da parte demandante ficará restrito durante todo o tramitar da ação, o que prejudicará ou até mesmo impedirá a parte demandante de realizar compras a prazo no mercado de consumo. E isso não é justo diante da evidente ilegalidade da negativação.⁷³

Por fim, tem-se como plenamente reversível a medida a ser concedida, haja vista que a negativação pode ser refeita a qualquer momento.

Destaca-se que no caso da demandante, por ser hipossuficiente, deve ser dispensada a prestação de caução real ou fidejussória, conforme autoriza o §1º do já citado artigo 300 do CPC.

Dessa forma, merece ser concedida a tutela de urgência satisfativa (antecipada) no caso presente, para determinar que **a demandada promova a imediata exclusão da negativação questionada nesta demanda**.

IV – REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se sejam deferidos os seguintes requerimentos e pedidos:

- a) seja implantado o **JUÍZO 100% DIGITAL** neste feito, na forma da Resolução CNJ nº 345/2020;
- b) **a tramitação prioritária do feito**, na forma do art. 1.048, do Código de Processo Civil;
- c) **a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente e sem a oitiva da parte adversa**, para:

73 [...] 3. A manutenção eventualmente indevida do nome da agravada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) produz-lhe efeitos negativos perante o sistema financeiro como um todo, porquanto o SISBACEN configura espécie de cadastros de inadimplentes, assim como os órgãos específicos de restrição ao crédito, tais como SPC, SERASA, CDL e outros. Precedentes do STJ. 4. Embora a instituição financeira agravante sustente que o envio da notificação ao devedor é encargo do órgão de proteção e não do credor, o STJ afastou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, na condição de gestor do SISBACEN, nas ações indenizatórias por ausência de notificação prévia do consumidor ao cadastro no referido sistema. Precedente do STJ. 5. A tutela de urgência pretendida mostra-se perfeitamente reversível, uma vez que, caso a (TJGO; AI 5205249-65.2022.8.09.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda; Julg. 05/05/2022; DJEGO 09/05/2022; Pág. 2504)

- i. determinar que a demandada promova a exclusão da informação de prejuízo, no SCR, relativamente ao contrato nº XXX, no valor R\$ XXXX, lançamento no mês XXX/202x;
 - ii. determinar que a parte ré se abstenha de promover qualquer tipo de medida extrajudicial ou judicial coercitiva ou de cobrança dos valores relativos ao contrato objeto desta ação;
 - iii. seja fixada multa diária, no valor de R\$ 500,00, para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, valendo-se, se for caso, de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do CPC, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional;
- d) em razão de a parte autora concordar com a solução amigável do litígio, a citação e intimação da parte demandada, por meio eletrônico (art. 246, CPC c/c art. 2º, parágrafo único, Resolução CNJ nº 345/2020), ou, caso a empresa não conste no banco de dados, por Correios, para comparecer à audiência de composição, sob pena de aplicação de multa (§8º do art. 334, CPC), bem assim para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia;
 - e) a inversão LEGAL do ônus da prova em favor da autora, transferindo-se para a requerida o ônus probatório integral sobre os fatos debatidos nesta demanda.
 - f) Seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos (legal ou moralmente), em especial a juntada de documentos, a inspeção judicial, o depoimento pessoal do demandado, oitiva de testemunhas (rol abaixo) e provas técnicas etc.

Ao fim, sejam julgados procedentes os pedidos para, tornando definitiva a tutela provisória, ou concedê-la ao final:

- g) **Obrigar** a demandada promover a exclusão definitiva da informação de prejuízo, no SCR, relativamente ao contrato nº XXX, no valor R\$ XXXX, lançamento no mês XXX/202X;
- h) **Condenar** a demandada ao pagamento de indenização por danos morais e por desvio produtivo do consumidor, no valor de R\$ XXXX,XXX, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento;⁷⁴

74 [...]3. Tratando-se de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento do quantum indenizatório. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.834.637; Proc. 2019/0256543-4; RS; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 27/08/2020)

- i) **Condenar** a parte demandada ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, CPC) e honorários advocatícios (art. 85, CPC), estes no patamar de 20% do valor da condenação ou da causa, em favor do advogado do autor;

Dá-se à causa o valor de R\$ _____, _____ (por extenso), com fundamento no artigo 292, incisos II, V e VI do CPC.

Pede deferimento.

CIDADE-UF, 27 de abril de 2023.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Advogad@

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL:

ANEXO 01 - documento pessoal;
ANEXO 02 - comprovação da hipossuficiência;
ANEXO 03 – contrato objeto da ação;
ANEXO 04 – contrato de renegociação da dívida;
ANEXO 05 – extrato detalhado do SCR;
ANEXO 06 – extrato do SPC e SERASA;
ANEXO 07 – notificação enviada à requerida;
ANEXO 08 – cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado.

D. CASO DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA;

Ao Juízo da ____^a Vara XXXXXXX da Comarca de XXXXXXX – MS :

JUÍZO 100% DIGITAL

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

EMPRESA DE TAL, pessoal jurídica de direito privado, CNPJ n. XXXXXX, com sede na Rua ___, Cidade, UF, Cep, e-mail xxxx@gmail.com, por seu sócio administrador NOME COMPLETO, estado civil (solteiro, casado, viúvo, divorciado, separado judicialmente, convivente), profissão, CPF/MF nº XXX.XXX.XXX.-XX, RG nº XXXXX SSP/UF, com domicílio e residência na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@gmail.com, representada pelo seu Advogado⁷⁵, que receberá as intimações no seu escritório situado na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@adv.com, vem perante esse Juízo propor, pelo procedimento comum (art. 318 e seguintes do CPC/2015),

AÇÃO DE CONHECIMENTO

com pedido de **obrigação de fazer e reparação de danos**

em desfavor de **NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na Rua XX, nº XXX, bairro XXX, Cidade-UF, CEP: XX.XXX-XXX, xxx@gmail.com, pelos fatos e fundamentos seguintes.

I – FUNDAMENTOS FÁTICOS

A parte demandante teve seu nome inserido, na coluna de débito **vencido**, no Sistema de Informações de Crédito (SCR) por uma dívida relativa ao contrato nº XXXX, celebrado em ____ / ____ / ____ , conforme imagem a seguir:

COLAR A IMAGEM DO SCR

A parte demandante não ignora o fato de que realmente caiu em mora no pagamento das prestações do aludido contrato, pois passou por uma forte crise financeira (v. *documentos anexos*).

Entretanto, não recebeu qualquer tipo de notificação prévia da parte demandada no sentido de que seu nome e débito passariam a constar do Sistema de Informações de Crédito (SCR) como de uma pessoa devedora.

A ausência de notificação, mesmo na existência débito, torna ilícita a negativação gerada no SCR, porque se trata de um dever legal dos bancos.

Ao lado disso, a parte demandante não teve a oportunidade purgar a mora ou questionar a negativação, o que acabou por macular sua imagem perante os demais credores, tanto que recebeu a negativa de crédito quando solicitou junto ao banco XXXX, como prova o documento anexo.

Como é indevida essa anotação, tentou-se junto à parte demandada a exclusão da negativação e a reparação do prejuízo extrapatrimonial decorrente desse ato ilícito, porém não houve possibilidade de solução extrajudicial pela intransigência da demandada (v. *comprovante anexo*).

Sendo assim, **deve ser reputada ilícita a anotação de prejuízo** aqui questionada, com a consequente determinação para que esse apontamento seja excluído do SCR. Ainda, deve ser reconhecido o dever de a parte demandada reparar o prejuízo moral sofrido pela parte demandante, haja vista a negativação indevida de seu nome.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Do caráter restritivo de crédito do SCR e a falta de notificação prévia

O Sistema de Informações de Créditos – SCR, instituído pela Resolução CMN nº 3.658/08 e atualmente regulamentado pela Resolução CMN nº 5.037/22, tem como uma de suas finalidades “propiciar o **intercâmbio de informações entre instituições financeiras**, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.” (art. 2º, II)

Esse intercâmbio de informações entre instituições financeiras pode ocorrer durante o prazo de vinte e quatro meses⁷⁶. Tempo durante o qual o nome da parte demandante ficará disponível para a consulta de todas as instituições financeiras, de modo a restringir

76 Essa é a posição do Banco Central do Brasil, senão veja-se:

[...]2 – no caso das operações em atraso, até quando elas aparecem no SCR?

Quando uma operação completa 60 meses em atraso, o banco realiza um registro no sistema de forma que ela deixa de aparecer para todos os meses sob consulta.

Porém, ela continua aparecendo nos sistemas internos do banco onde consta a dívida.

Já as outras instituições, que não são credoras dessa operação, somente podem consultar as informações consolidadas dos últimos 24 meses. (Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr. Acesso 14/05/22)

completamente o acesso ao crédito, em especial quando os valores das operações de crédito são lançados como vencido ou prejuízo.

Ora, se as informações do SCR servem de elementos para a análise de risco e viabilidade de concessão de crédito, é evidente que esse sistema é um verdadeiro banco de dados na forma da lei do cadastro positivo (art. 2º, I, da Lei 12.414/2011), assim como do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Desde o ano de 2010⁷⁷, o Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que “**as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.**”⁷⁸ (g/n)

Deste modo, se o SCR serve como banco de dados de restrição ao crédito, as instituições financeiras deverão observar o Código Civil, em especial o seu art. 422, e a Lei nº 12.414/2011.

Embora devedor, **assistia à parte autora o direito de receber uma notificação previamente à anotação de débito “vencido”**, conforme preconiza a Resolução CMN nº 5.037/22⁷⁹. E mesmo que não houvesse essa disposição, a boa-fé objetiva e seus deveres anexos impõem à parte demandada a obrigação de agir com lealdade e transparência, o que não aconteceu no caso presente diante da abrupta negativação do nome da parte demandante.

Frisa-se que aqui, diferentemente do enunciado sumular 359 do STJ, o dever de realizar a notificação prévia é da própria instituição financeira, por força da retromencionada resolução CMN, como bem recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Turma.⁸⁰

77 REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010

78 No mesmo sentido: REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014;

79 Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional **devem comunicar previamente ao cliente** que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 2º **A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.**

§ 3º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

80 [...]2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 1626547/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021)

Diante disso, **deverá a demandada ser compelida a excluir a anotação da negativação no SCR**, na forma do art. 15, parágrafo único, II e IV, Resolução CMN nº 5.037/22, porque o ato foi praticado ao arreio de todo o sistema normativo.

II. 2. Do dever de reparar os danos extrapatrimoniais:

O Código Civil de 2002 fixou nos seus artigos 186 e 927 que a responsabilidade civil é verificada, como regra, quando presentes os seguintes pressupostos: a) conduta ilícita culposa; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade.

O **ilícito culposo** aqui consiste na violação do dever expresso de notificação do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/22, do princípio da boa-fé e de seus corolários, na medida em que a parte demandante não recebeu qualquer tipo de notificação prévia ao ato de inserir seu nome no cadastro de devedores do SCR.

O **dano** neste caso é à moral (honra objetiva) da pessoa jurídica⁸¹ demandante, na medida em que seu nome perante os fornecedores, inclusive os de crédito, ficou taxado como de mal pagador a ponto de lhe impedir de obter crédito no mercado, como bem prova a inclusa documentação. É indubitável que uma restrição no SCR macula plenamente a credibilidade da demandante!

Aliás, tem-se que as negativações indevidas fazem nascer um dano moral presumido para a parte demandante, à luz do que dispõe de modo pacífico o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o **dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova**, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)⁸² g/n

Sem dúvida e como bem provado pelos documentos anexos, a honra objetiva

81 Súmula 227 STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. DJ 20.10.1999, p. 49

82 Em igual sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL**. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **DANO MORAL "IN RE IPSA"**. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1183247/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

da parte demandante somente foram violados por causa da “negativação” objeto desse processo, pois não consta qualquer outra restrição em seu nome.

Logo, **deve a parte demandada ser condenada a pagar indenização por danos morais à parte demandante.**⁸³

Na linha defendida pelo Superior Tribunal de Justiça⁸⁴, o valor da indenização deve seguir o critério bifásico de mensuração dos danos morais.

Para a **primeira fase**, devem-se considerar o valor fixado para os casos análogos sobre indenização por danos morais em decorrência negativação indevida.

Em situações idênticas à presente, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado e mantido condenações das instâncias de origem que oscilam de R\$ 5000,00⁸⁵ a R\$ 20.000,00⁸⁶.

83 650082964 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JÁ RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS INDEVIDAMENTE INSCRITAS PELO RÉU NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). Anotação que também possui caráter restritivo. Pessoa jurídica. Súmula nº 227 do STJ. Precedentes. Danos morais caracterizados e arbitrados em R\$10.000,00. Indenização devida. Recurso provido. (TJSP; AC 1019609-04.2021.8.26.0361; Ac. 16210963; Mogi das Cruzes; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jovino de Sylos; Julg. 04/11/2022; DJESP 16/11/2022; Pág. 1965

84 84712627 - RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL**. [...] QUANTUM INDENIZATÓRIO. **CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO** EQUITATIVO PELO JUIZ. **MÉTODO BIFÁSICO**. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O **método bifásico**, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. [...] 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838) destacou-se; (vide também REsp 1.152.541/RS e Recurso Especial 1.473.393/SP)

85 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1139656/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

86 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.
1. O valor da reparação pelos danos morais pela inscrição indevida do nome da parte nos cadastros restritivos do SISBACEN, atual SCR, fora estipulado considerando o caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional gravame causado. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1876629/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021)

Para a **segunda fase**, como brilhantemente assentou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino⁸⁷, é de se considerar que: a **dimensão do dano** deve ser vista como gravíssima, no sentido a parte reclamante privada no mercado já que não tinha credibilidade para compras a prazo; a **culpabilidade é grave**, haja vista que a demandada agiu de má-fé ao não notificar a parte demandante antes do ato de negativação, bem assim porque não buscou solucionar a questão na esfera extrajudicial; não houve qualquer **culpa da parte autora** neste caso, ao revés, este buscou minimizar os problemas por meio da solução amigável, porém tudo foi em vão; enfim, a **capacidade econômica** da parte reclamada é notória⁸⁸, por se tratar de instituição financeira, enquanto a do reclamante é _____.

Com isso, é razoável a fixação da indenização no caso presente em no mínimo **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento.

II. 3. Da inversão do ônus da prova:

Como regra geral, o Código de Processo Civil fixa que o ônus probatório do autor incide sobre os fatos constitutivos de seu direito, enquanto o do réu sobre fatos impeditivos, modificativos e extintivos (art. 373, inciso I e II, CPC).

No entanto, o caso em testilha merece atenção especial desse Juízo, pois aqui **merece ser aplicada a distribuição dinâmica do ônus probatório nas situações fixadas no §1º do artigo 373⁷**.

No caso em estudo é imprescindível a inversão para a parte demandada, pois a produção da produção da prova dos fatos narrados nesta petição se mostra excessivamente difícil ou até mesmo impossível para a parte autora.

É que a prova da comunicação prévia seria um fato negativo para a parte autora (prova impossível), na medida em que não controle das comunicações que são realizadas pela parte demandada.

Frisa-se que a inversão pleiteada não torna diabólica a prova para a parte requerida (§2º do art. 373, CPC), haja vista que lhe é plenamente possível produzir a prova do fato supra, notadamente em razão de ela ter o dever legal de comunicar a guardar a prova disso, consoante a Resolução CMN 5.037/22.

87 Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
- d) a condição econômica do ofensor;
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

(Trecho extraído das fls. 12 de voto vencedor no julgamento do REsp 1.152.541; Proc. 2009/0157076-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 13/09/2011; DJE 21/09/2011)

88 **JUNTAR NOTÍCIA DO LUCRO ANUAL DA INSTITUIÇÃO, SE POSSÍVEL.** Ou pegar o capital social da empresa na receita federal.

Assim, fica requerida a inversão do ônus da prova para a requerida, com a imposição deste ônus já na fase de saneamento do feito, por se tratar de uma regra de procedimento⁸⁹.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Independentemente da natureza da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), estabelece o novo Código de Processo Civil que seus requisitos gerais são: **a)** probabilidade do direito; e, **b)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de tutela antecipada (satisfativa), ainda há o acréscimo do requisito negativo, qual seja, ausência de risco de irreversibilidade da medida (§3º, art. 300, CPC).

Os elementos coligidos na inicial sumariamente demonstram a verossimilhança dos fatos deduzidos na exordial, na medida em que não houve comunicação antes de se realizar a “negativação”, tanto que a parte demandada não apresentou quando provocada pela parte autora.

O **perigo da demora** consiste no fato de que o nome da parte demandante ficará restrito durante todo o tramitar da ação, o que prejudicará ou até mesmo impedirá a parte demandante de realizar compras a prazo no mercado de consumo, sendo que atualmente a empresa demandante precisa de crédito para exercer sua atividade. E isso não é justo diante da evidente ilegalidade da negativação.⁹⁰

Por fim, tem-se como plenamente reversível a medida a ser concedida, haja vista que a negativação pode ser refeita a qualquer momento.

Destaca-se que no caso da demandante, por ser hipossuficiente, deve ser dispensada a prestação de caução real ou fidejussória, conforme autoriza o §1º do já citado artigo 300 do CPC.

89 A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas norma dinâmica de procedimento/instrução (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012). ... (REsp 1806813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

90 [...] 3. A manutenção eventualmente indevida do nome da agravada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) produz-lhe efeitos negativos perante o sistema financeiro como um todo, porquanto o SISBACEN configura espécie de cadastros de inadimplentes, assim como os órgãos específicos de restrição ao crédito, tais como SPC, SERASA, CDL e outros. Precedentes do STJ. 4. Embora a instituição financeira agravante sustente que o envio da notificação ao devedor é encargo do órgão de proteção e não do credor, o STJ afastou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, na condição de gestor do SISBACEN, nas ações indenizatórias por ausência de notificação prévia do consumidor ao cadastro no referido sistema. Precedente do STJ. 5. A tutela de urgência pretendida mostra-se perfeitamente reversível, uma vez que, caso a (TJGO; AI 5205249-65.2022.8.09.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda; Julg. 05/05/2022; DJEGO 09/05/2022; Pág. 2504)

Dessa forma, merece ser concedida a tutela de urgência satisfativa (antecipada) no caso presente, para determinar que **a Demandada promova a imediata exclusão da negativação questionada nesta demanda.**

IV – REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se sejam deferidos os seguintes requerimentos e pedidos:

- a) seja implantado o **JUÍZO 100% DIGITAL** neste feito, na forma da Resolução CNJ nº 345/2020;
- b) **a tramitação prioritária do feito**, na forma do art. 1.048, do Código de Processo Civil;
- c) **a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente e sem a oitiva da parte adversa**, para:
 - i. determinar que a demandada promova a exclusão da informação de prejuízo, no SCR, relativamente ao contrato nº XXX, no valor R\$ XXXX, lançamento no mês XXX/202X;
 - ii. determinar que a parte ré se abstenha de promover qualquer tipo de medida extrajudicial ou judicial coercitiva ou de cobrança dos valores relativos ao contrato objeto desta ação;
 - iii. seja fixada multa diária, no valor de R\$ 500,00, para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, valendo-se, se for caso, de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do CPC, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional;
- d) em razão de a parte autora concordar com a solução amigável do litígio, a citação e intimação da parte demandada, **por meio eletrônico** (art. 246, CPC c/c art. 2º, parágrafo único, Resolução CNJ nº 345/2020), ou, caso a empresa não conste no banco de dados, **por Correios**, para comparecer à audiência de composição, sob pena de aplicação de multa (§8º do art. 334, CPC), bem assim para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia;
- e) **a inversão do ônus da prova** em favor da autora (art. 373, §1º, CPC), transferindo-se para a requerida o ônus probatório integral sobre os fatos debatidos nesta demanda.
- f) **Seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos** (legal ou moralmente), em especial a juntada de documentos, a inspeção

judicial, o depoimento pessoal do demandado, oitiva de testemunhas (rol abaixo) e provas técnicas etc.

Ao fim, **sejam julgados procedentes os pedidos** para, tornando definitiva a tutela provisória, ou concedê-la ao final:

- g) **Obrigar** a demandada promover a exclusão definitiva da informação de prejuízo, no SCR, relativamente ao contrato nº XXX, no valor R\$ XXXX, lançamento no mês XXX/2021;
- h) **Condenar** a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ XXXX,XXX, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IGPM desde o arbitramento;⁹¹
- i) **Condenar** a parte demandada ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, CPC) e honorários advocatícios (art. 85, CPC), estes no patamar de 20% do valor da condenação ou da causa, em favor do advogado do autor;

Dá-se à causa o valor de R\$ _____, _____ (por extenso), com fundamento no artigo 292, incisos II, V e VI do CPC.

Pede deferimento.

CIDADE-UF, 27 de abril de 2023.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Advogad@

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL:

ANEXO 01 – documentos constitutivos da empresa;
ANEXO 02 – procuração;
ANEXO 03 – certidão de protesto;
ANEXO 04 – extrato detalhado do SCR;
ANEXO 05 – extrato do SPC e SERASA;
ANEXO 06 – notificação enviada à requerida;
ANEXO 07 – resposta da notificação.

91 [...]3. Tratando-se de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento do quantum indenizatório. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.834.637; Proc. 2019/0256543-4; RS; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 27/08/2020)

8. APÊNDICE 03: JURISPRUDÊNCIAS SELECIONADAS

50558241 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 385, DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando já constam dos autos as provas necessárias à solução da lide. 2. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um sistema constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, que tem por finalidade o monitoramento do crédito no sistema financeiro, a fiscalização das atividades bancárias, bem como propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, acerca do montante da responsabilidade de seus clientes. As informações fornecidas ao SISBACEN possuem a natureza restritiva de crédito, uma vez que as instituições financeiras utilizam para consulta prévia de operações de crédito realizadas pelos consumidores, a fim de avaliar a capacidade de pagamento e diminuir os riscos de tomada de crédito. 3. É responsabilidade exclusiva das instituições financeiras as inclusões, correções e exclusões dos registros constantes do SCR, bem como a prévia comunicação ao cliente da inscrição dos dados de suas operações no aludido sistema, conforme Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central do Brasil. In casu, o banco recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar ter comunicado previamente o consumidor acerca da anotação dos dados no SCR. Assim, afigura-se ilegítima a inclusão do nome da autora no SISBACEN/SCR sem a sua prévia comunicação. 4. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a existência de registros anteriores afasta a caracterização do dano moral e, de consequência, a obrigação da reparação, sendo devido apenas o cancelamento do apontamento impróprio. 5. Por consequência do parcial provimento do recurso, com o julgamento pela parcial procedência dos pedidos exordiais, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios entre as partes, à luz da norma do art. 86, caput, do CPC. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJGO; AC 5234410-98.2021.8.09.0051; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. Rodrigo de Silveira; Julg. 20/04/2023; DJEGO 25/04/2023; Pág. 1679)

67499935 - RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR. Natureza de crédito restritivo. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Preliminar. Justiça gratuita. Requisitos preenchidos. Deferimento. Pretensão de majoração do quantum indenizatório. Acolhimento. Quantia arbitrada insuficiente para atender o caráter pedagógico da medida. Adequação aos parâmetros

adotados por esta turma recursal em casos análogos. Recurso conhecido e parcialmente provido. (JECSC; RCiv 5013621-63.2021.8.24.0045; Segunda Turma Recursal; Rel^a Juíza Margani de Mello; Julg. 25/04/2023)

98568002 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição na SERASA e registro no scr do BACEN realizada por crédito de terceiro. Inexistência de relação jurídica entre as partes reconhecida. Inscrição indevida que gera o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. quantum indenizatório. Método bifásico. Exame de grupo de casos e circunstâncias do caso concreto para o arbitramento do valor da indenização. Apelação conhecida e provida. (TJPR; ApCiv 0013634-17.2021.8.16.0031; Guarapuava; Oitava Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Claudia Finger; Julg. 20/04/2023; DJPR 24/04/2023)

6500777672 - APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. SCR. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. II. Incontroversa a indevida inscrição do nome da autora no SCR-SISBACEN. SCR-SISBACEN que possui natureza de cadastro restritivo de crédito. III. Pessoa jurídica passível de sofrer danos morais, vez que possui honra objetiva. Ato ilícito caracterizador da responsabilidade civil, por abalo extrapatrimonial causado à pessoa jurídica, que é aquele cuja repercussão atinge o conceito e a credibilidade de que goza a empresa no meio social. Súmula nº 227 do STJ. Dano moral caracterizado. Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível. Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários. Indenização mantida, ante as peculiaridades do caso, em R\$10.000,00, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes. Precedentes deste E. TJ. Decisão mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Apelo improvido. ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pela recorrida, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC. Apelo improvido. (TJSP; AC 1026261-78.2020.8.26.0100; Ac. 16108311; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Vieira; Julg. 30/09/2022; DJESP 06/10/2022; Pág. 2071)

6500762032 - DANO MORAL. Inclusão e manutenção do nome da pessoa física nos cadastros do SCR-BACEN. Desobediência à ordem proferida anteriormente em outra ação judicial. Ato ilícito. Existência. Impedimento de contratar com o banco. Ocorrência. Presença de caráter desabonador. Dano moral. Cabimento: Em que pese a manutenção do nome do consumidor nos cadastros do SCR. BACEN não seja dotada de publicidade, uma vez que se trata de cadastro de cunho administrativo, sem caráter desabonador, no presente caso, houve prova nos autos de que esse fato impediu o autor de contratar com o banco, cuja ilicitude se torna passível de indenização. DANO MORAL. Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito. Enriquecimento indevido da parte prejudicada. Impossibilidade. Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de

indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. **OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Manutenção indevida nos cadastros do SCR-BACEN. Dívida inexigível. Prejuízo comprovado. Retirada dos cadastros. Necessidade: De rigor a condenação à obrigação de fazer para retirada do nome do apelante, nos cadastros do SCR-BACEN, uma vez que a dívida foi declarada judicialmente inexigível, e sua manutenção comprovadamente lhe trouxe prejuízos. Incidência de multa por descumprimento à ordem. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AC 1002444-95.2020.8.26.0322; Ac. 16094420; Lins; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Nelson Jorge Júnior; Julg. 28/09/2022; DJESP 04/10/2022; Pág. 1878)

98453940 - RECURSOS INOMINADOS. BANCÁRIO. APONTAMENTO NO SCR (SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL). CARACTERÍSTICA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. ANOTAÇÃO INDEVIDA DE DÍVIDA VENCIDA E PREJUÍZO. Débito declarado inexigível em ação pretérita. Abusividade da conduta. Ausência de apontamento desabonador anterior. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ. Danos morais fixados. Obrigaçāo de fazer mantida. Recurso do autor provido. Recurso do réu desprovido. (JECPR; Rec 0029004-66.2021.8.16.0021; Cascavel; Segunda Turma Recursal; Rel. Juiz Álvaro Rodrigues Júnior; Julg. 21/10/2022; DJPR 25/10/2022)

89761358 - APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO AO BANCO CENTRAL (SCR). DANOS MORAIS PRESUMIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Tendo o Juiz primevo indicado os motivos que formaram o seu convencimento, de forma clara e inequívoca, não há que se falar em falta de fundamentação da sentença. Em que pese não configurar um sistema essencialmente restritivo, as anotações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) podem causar transtornos ao consumidor para aprovação de crédito junto a instituições financeiras. Neste caso, a existência de danos morais é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao que pode ser equiparado o SCR, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo, na medida em que o mesmo é presumido. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor, que perca o sentido de punição. (TJMG; APCV 5026618-50.2021.8.13.0024; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 21/07/2022; DJEMG 21/07/2022)

52452150 - APELAÇÕES CÍVEL E ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA, OBJETO DE ACORDO, NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR) COMO “PREJUÍZO”. PROVA CONCRETA DE RECUSA DE EMPRÉSTIMO AMPARADA NA ANOTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. Manutenção de apontamento do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco

Central (SCR/SISBACEN), com a referência de categoria prejuízos, mesmo após acordo. A informação transmitida pelo banco ao SCR, de maneira equivocada, possui potencial capaz de restringir o crédito da parte, uma vez que uma das finalidades desse sistema é propiciar o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras sobre os débitos de responsabilidade de clientes nas operações de crédito (Resolução n. 3.658/2008 do Banco Central). No caso, a parte autora, comprovou que teve recusado pedido de empréstimo para desenvolvimento de atividade rural, em face da anotação equivocada, de modo que não restam dúvidas quanto a configuração dos danos morais. (TJMT; AC 0001985-53.2016.8.11.0004; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg 19/07/2022; DJMT 25/07/2022)

50482351 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INCLUSÃO NO SISTEMA SISBACEN/SCR. NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. I. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um sistema constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, que tem por finalidade o monitoramento do crédito no sistema financeiro, a fiscalização das atividades bancárias, bem como propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, acerca do montante da responsabilidade de seus clientes. As informações fornecidas ao SISBACEN possuem a natureza restritiva de crédito, uma vez que as instituições financeiras utilizam para consulta prévia de operações de crédito realizadas pelos consumidores, a fim de avaliar a capacidade de pagamento e diminuir os riscos de tomada de crédito. II. É responsabilidade exclusiva das instituições financeiras as inclusões, correções e exclusões dos registros constantes do SCR, bem como a prévia comunicação ao cliente da inscrição dos dados de suas operações no aludido sistema, conforme Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central do Brasil. III. In casu, o banco recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar ter comunicado previamente a consumidora acerca da anotação dos dados no SCR. Assim, afigura-se ilegítima a inclusão do nome da autora no SISBACEN/SCR sem a sua prévia comunicação, o que caracteriza dano moral in re ipsa, dispensando-se a prova material do abalo sofrido, impondo-se ao banco recorrente o dever de reparar os danos morais causados. IV. A quantia arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se adequada à reparação do dano. V. Os juros de mora incidem desde a data da inclusão indevida dos dados da consumidora no sistema, porquanto tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO; AC 5298368-98.2020.8.09.0146; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. Reinaldo Alves Ferreira; Julg. 06/05/2022; DJEGO 11/05/2022; Pág. 3721)

50481407 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME NO SCR/SISBACEN (SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO). 1. A inscrição do nome do consumidor no Sistema de Informação de Crédito (SCR) sem a sua prévia notificação é considerada irregular e dispensa de comprovação dos efetivos prejuízos, por se tratar de dano in re ipsa. 2. A fixação do valor dos danos morais se orienta pela valoração das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando especialmente a repercussão do dano e a capacidade financeira

das partes, cuidando para não dar ensejo ao enriquecimento sem causa e efetivamente inibir a reiteração da conduta ofensiva. À luz dessas diretrizes e dos precedentes deste Tribunal, afigura-se suficiente arbitrar o valor da indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO; AC 5224379-06.2021.8.09.0120; Paraúna; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival de Castro Santomé; Julg. 05/05/2022; DJEGO 09/05/2022; Pág. 3919)

Veja o trecho do voto:

Na situação em apreço, a Autora/Apelante desincumbiu-se do seu ônus probatório, pois demonstrou que no ano de 2019 seu nome foi inserido no SCR – Sistema de Informação de Crédito, conforme se extrai do campo denominado “vencido” do Relatório juntado na movimentação 01, arquivo 12, doc. 05 dos autos (fl. digital 50).

Por outro lado, denota-se que da contestação (mov. 08) que o Apelado admitiu que inseriu o nome da Autora/Apelante no referido cadastro em decorrência de uma dívida que posteriormente fora negociada e quitada, o que ensejou a retirada do seu nome do

sistema de dados. Contudo, o Recorrido não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar ter realizado a imprescindível notificação prévia à inclusão do nome da consumidora no SCR/SISBACEN.

50479430 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÕES NO SCR-SISBACEN. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DE COMUNICAÇÕES PRÉVIAS. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. QUANTUM CONDENATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de vetar a inscrição do nome de consumidores no SCR. SISBACEN, sem que haja prévia notificação, por entender que, neste cadastro, há informações que podem prejudicar o fornecimento de serviços, pela análise de risco de disponibilização de crédito, equiparando-o aos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA). 2. Inexistente prévia anotação do nome da apelante no referido cadastro, e não comprovado o envio de notificação prévia comunicando o ato à recorrente, exsurge o dever de indenizar, eis que o dano é in re ipsa, além da obrigação de cancelamento das inscrições. 3. Sem descurar da finalidade pedagógica do instituto, guiado pela proporcionalidade e também pela vedação ao enriquecimento ilícito, confiro que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais é suficiente para compensar a violação à reputação da consumidora, em atenção, também, ao que a jurisprudência do STJ e desta Corte vem fixando para casos similares. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO; AC 5185191-19.2021.8.09.0051; Goiânia; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Leobino Valente Chaves; Julg. 28/04/2022; DJEGO 02/05/2022; Pág. 1313)

6500186280 - APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer C.C. Indenização por danos morais. Apontamento junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Recurso do autor. EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO NEGATIVA EM NOME DO AUTOR

JUNTO AO SCR. Ausência de comprovação, por parte da cooperativa ré, de cumprimento da providência relativa à prévia notificação do cliente acerca do lançamento de seu nome perante o SCR. Inteligência do art. 11 da Resolução BACEN n. 4.571/2017 e do art. 42, § 2º, do CDC. Prazo máximo de 05 (cinco) anos para manutenção de apontamentos negativos junto ao SCR já ultrapassado ao tempo do ajuizamento da presente demanda. Aplicação da Súmula n. 323 do STJ, do art. 12 da Resolução BACEN n. 4.571/2017 e do art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC. Exclusão da anotação que, por qualquer ângulo que se analise o tema, é de rigor. Providência a cargo da demandada. Precedentes desta Corte Bandeirante. DANO MORAL. Não configuração. Inexistência de prova no sentido de que a negativa de contratação com terceiros decorreu do lançamento da informação impugnada. Situação vexatória e constrangedora não verificada. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; AC 1020502-16.2019.8.26.0506; Ac. 15437130; Ribeirão Preto; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Jonize Sacchi de Oliveira; Julg. 25/02/2022; DJESP 07/03/2022; Pág. 3061)

90462801 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPREENDIMENTO JARDINS DO SHOPPING. FALÊNCIA DA CONSTRUTORA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. BAIXA DO CADASTRO BACEN (SCR). INSCRIÇÃO COMO PREJUÍZO. DANO MORAL VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. Gratuidade judiciária: Apelo não conhecido, no ponto, quando houve o indeferimento do pedido na origem. Obrigaçāo de fazer: Trata-se de imóvel com financiamento no âmbito do programa minha casa, minha vida, sendo o Banco do Brasil também responsável pela fiscalização do empreendimento no prazo contratado. Falência da construtora, no caso em concreto, sem a sua substituição, que ocasionou a paralisação total e permanente da construção há mais de 06 anos. Manutenção da decisão que determinou a baixa do apontamento junto ao Banco Central do Brasil (scr) como prejuízo. Precedentes. Inversão do ônus da prova: Incidente, ao caso em concreto, os dispositivos contidos no CDC, vez que a relação é de consumo, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei consumerista. Dano moral: O sistema de informações de crédito do Banco Central (scr) tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito (STJ - RESP 1365284/SC). As informações fornecidas pela instituição financeira ao BACEN acabam por restringir o crédito do consumidor/cliente, já que tais sistemas são utilizados para avaliar a capacidade de pagamento desse consumidor. Desta forma, evidente o prejuízo sofrido pelo autor, considerando a discussão travada nos autos. Quantum indenizatório: O valor da indenização deve ser arbitrado em conformidade com o princípio da razoabilidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado. Quantum mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso em concreto. Honorários advocatícios: A verba honorária fixada na sentença se coaduna com o disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, pois bem remunera o procurador. Apelo desprovido para fins de redução dos honorários advocatícios em favor da parte autora. Prequestionamento: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. Negaram provimento ao recurso de apelação, na

parte conhecida. (TJRS; AC 5004686-11.2021.8.21.0015; Gravataí; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo João Lima Costa; Julg. 08/04/2022; DJERS 18/04/2022)

90435559 - APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Inclusão indevida no sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil (scr). O sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil (scr) é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. No caso em tela, tendo havido o cadastro indevido do nome da requerente no sistema de informações de crédito do Banco Central (scr), na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta câmara julgadora, resta demonstrada a falha na prestação de serviços da parte ré, um dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil. Outrossim, à luz da disciplina da Súmula nº 359 do STJ, incumbe ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito o envio ao devedor da notificação prévia à inscrição. Daí porque, na hipótese, não há que se falar em responsabilização do credor por eventual ausência de encaminhamento de comunicação prévia à parte devedora. 2. Dano moral. Inocorrência. Súmula nº 385 do STJ. Estando a autora prévia e legitimamente inscrita em cadastros restritivos de crédito, descabida é a indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida. Unânime. (TJRS; AC 5005506-40.2019.8.21.0002; Alegrete; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Flores Cabral Junior; Julg. 30/03/2022; DJERS 30/03/2022)

67349001 - CIVIL. SCR. IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. Responsabilidade do mantenedor do cadastro 1 conforme noção cediça, pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (RESP. Nº 849.233/MT, Min. Hélio quaglia barbosa). 2 afinal, cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (STJ, súm. N. 359). 3 ademais, a partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do sisbacen se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do recorrente, discriminem suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil (RESP 1626547/RS, min^a. Regina helena costa). Assim, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não pode ser imposta ao cadastro scr, que decorre do sisbacen. (TJSC; APL 5003949-17.2021.8.24.0082; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros; Julg. 15/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AO SCR DO BANCO CENTRAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – REJEITADO – CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONTRATAÇÃO – DÉBITO INEXISTENTE – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO VERIFICADO – DEVER DE INDENIZAR – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO

VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL – QUANTUM REDUZIDO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

A cobrança de serviços contratados ou fornecidos pelo banco mostra-se possível, desde que a instituição financeira produza algum documento apto a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, ônus do qual o Requerido/Apelante não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC/15). O dano moral decorrente da negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito configura dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que independe de produção de prova. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a finalidade de reparar o ofendido e desestimular a conduta do ofensor. Diante das peculiaridades do caso concreto, o quantum deve ser reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TJMS. Apelação Cível n. 0815575-70.2021.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Desª Jaceguara Dantas da Silva, j: 06/05/2022, p: 10/05/2022)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL – SCR – NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO – MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO – DÍVIDA PAGA – DANO MORAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o SRC - Sistema de Informação de Crédito tem natureza de cadastro restritivo de crédito, não devendo permanecer ali registrada a operação financeira de dívida que encontra-se quitada ou questionada judicialmente. 2. Restando comprovada a manutenção indevida do nome do consumidor naquele cadastro, por dívida já paga, exsurge o direito à indenização por danos morais, fixada de acordo com o princípio da proporcionalidade. 3. Recurso provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0822543-53.2020.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Lúcio R. da Silveira, j: 31/01/2022, p: 04/02/2022)

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA PROVISÓRIA – – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SISBACEN) – ANOTAÇÃO COM NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO – VEROSSIMILHANÇA DA TESE EXPOSTA NA INICIAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE UM DÉBITO EM NOME DA AUTORA PENDENTE DE PAGAMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA – DEFERIMENTO – AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Controvérsia centrada na discussão acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais para o deferimento de tutela provisória de natureza antecipada, destinada a baixa de restrição lançada em nome da autora-agravante em órgão de proteção ao crédito (Sisbacen, atual SCR). 2. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência, espécie de tutela provisória (art. 294, CPC/15), será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser de natureza cautelar ou antecipada. 4. Em sede recursal, a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que apreciou, na origem, pedido de tutela provisória de urgência, devolve ao Tribunal a apreciação desses requisitos (art. 299, parágrafo único, CPC/15),

a fim de ser deferida, ou não, a medida liminar pleiteada. 5. Na espécie, a análise dos autos, constata-se, de início, que a ré-agravada, em suas Contrarrazões, não negou que lançou anotação de inadimplemento pela autora-agravante no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen). A ré também não negou a afirmação da autora de que o único débito que possui junto às Lojas Renner S/A, parceira daquela, não está em situação de mora, sendo certo, ainda, que a autora-agravante fez prova indiciária de que está em dia com o parcelamento realizado junto àquela empresa. Além disso, a ré também não apontou qual é o débito da autora, a justificar a negativação alegada. 6. Nesse contexto, em se tratando de relação consumerista, na qual se alega a ocorrência de fato do serviço, tem-se que a inversão do ônus da prova ocorre ope legis (art. 14, § 3º, CDC), de modo, a par do incipiente momento processual, é possível extrair alguma verossimilhança das alegações da autora-agravante, a justificar a concessão da tutela provisória pleiteada. 7. A anotação de eventual débito no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen), não se trata de mera anotação interna, tendo, ao revés, o condão de impor restrições de crédito ao consumidor. 8. O Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen) e seus desdobramentos, dentre eles o CCF, Cadin e SCR, possuem a natureza restritiva de crédito, de modo a se reputar como negativa a pecha atribuída a pessoa que é indevidamente inserida ou mantida nestas bases de dados. Precedentes do STJ. 9. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1417085-72.2021.8.12.0000, Paranaíba, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 16/12/2021, p: 10/01/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR – PRESCRIÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADAS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SCR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito configura ato ilícito passível de indenização por danos morais que, nesse caso, prescinde de prova (in re ipsa). Revelando-se excessivo o valor fixado a título de danos morais, cabível sua redução em observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJMS. Apelação Cível n. 0833100-02.2020.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 30/11/2021, p: 07/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO NEGATIVA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO – IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM MANTIDO. JUROS - TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – VALOR RAZOÁVEL. 1) De acordo com entendimento firmado em recurso repetitivo pelo STJ, “os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas” (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

10/12/2008, DJe 01/04/2009). 2) Não comprovado o envio de prévia notificação ao endereço do consumidor, declara-se ilegal a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 3) A empresa ré, na condição de fornecedora de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 4) A inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida já quitada e, portanto, indevida, gera dano moral *in re ipsa*. 5) O valor da indenização por danos morais não tem tabelamento e nem se encontra arrolada em lei, devendo ser fixado com prudência e moderação pelo magistrado, com observação das diretrizes traçadas para casos idênticos pelos Tribunais Superiores, sempre levando em consideração o dano experimentado, sua extensão e repercussão na esfera e no meio social em que vive o autor, a conduta que o causou e a situação econômica das partes. Valor mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6) O termo inicial para incidência dos juros, no caso de indenização por danos morais decorrente de relação extracontratual deve ser a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. 7) Os honorários advocatícios se configuram como remuneração do profissional que despende seu tempo, trabalho e conhecimento no acompanhamento da causa, não podendo ser esta prestação subestimada. Recursos do autor e da ré conhecidos e improvidos. (TJMS. Apelação Cível n. 0805258-60.2020.8.12.0029, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 18/10/2021, p: 22/10/2021)

42054421 - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. MÉRITO. COBRANÇAS DE DÍVIDAS JÁ QUITADAS CONFORME DECISÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DO DEVEDOR EM “LISTA NEGRA”. ILICITUDE DA CONDUTA DO BANCO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. REDUÇÃO. VALOR FIXADO COM PROPORCIONALIDADE. 1. As razões do apelo dissociadas dos fundamentos da sentença não podem ser conhecidas diante da ausência de dialeticidade. 2. É ilícita a conduta do banco que realiza cobranças e insere o nome do autor em lista de restrição interna, privando-lhe de crédito inclusive outras instituições financeiras, por conta de dívidas já declaradas quitadas, conforme decisão judicial transitada em julgado. 3. Tal conduta caracteriza dano moral, na medida em que gera angústia e sofrimento na parte autora, o qual se viu endividado e sem crédito na praça. 3. Ainda que se considere o abalo sofrido pelo demandante e o fato de o banco ter violado a autoridade do Poder Judiciário, o montante fixado na sentença (quinze mil reais) deve ser reduzido para dez mil reais, como forma de evitar o enriquecimento se causa do ofendido. 4. Apelo parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (TJAC; AC 0700720-52.2019.8.01.0002; Cruzeiro do Sul; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Regina Ferrari; DJAC 15/04/2021; Pág. 7)

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. Autora contemplada. Não liberação da carta de crédito em razão de restrição desabonadora. Quitação da dívida. Crédito não liberado diante da manutenção de restrição interna junto à Requerida. Descabimento. Alegação genérica e insuficiente para a recusa na liberação da

carta de crédito. Danos morais configurados. Hipótese em que a Autora viu frustrada a pretensão de adquirir o bem em virtude da demora da ré em fornecer a carta de crédito. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; AC 1001288-22.2020.8.26.0177; Ac. 15153679; Embu-Guaçu; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mario de Oliveira; Julg. 29/10/2021; DJESP 08/11/2021; Pág. 3305)

52353877 - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS. ‘RESTRICÇÃO INTERNA’ MESMO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ADEQUADO. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE, RESPECTIVAMENTE, NAS DATAS DA CITAÇÃO E DO ARBITRAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO. DESPROVIDO. Restando comprovado nos autos a falha da instituição financeira, eis que houve a quitação da dívida pelo cliente, a restrição interna imposta é ilegal gerando a cliente o bloqueio de cartão, bloqueio de empréstimos, dentre outros, o que impõe a indenização por dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJMT; AC 1025525-65.2017.8.11.0041; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg 22/06/2021; DJMT 25/06/2021)

SUPERIOR DE TRIBUNAL JUSTIÇA

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O valor da reparação pelos danos morais pela inscrição indevida do nome da parte nos cadastros restritivos do SISBACEN, atual SCR, fora estipulado considerando o caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional gravame causado.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1876629/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ.

1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes

do SISBACEN se destinam, precípua mente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discriminem suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil.

2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ.

3. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.626.547/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1139656/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ.

1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precípua mente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discriminem suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil.

2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ.

3. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 1626547/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE “QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO”. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do “cadastro positivo”, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL “IN RE IPSA”. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1183247/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA SOBRE NEGATIVAÇÃO NO SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA

6500882964 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JÁ RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS INDEVIDAMENTE INSCRITAS PELO RÉU NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). Anotação que também possui caráter restritivo. Pessoa jurídica. Súmula nº 227 do STJ. Precedentes. Danos morais caracterizados e arbitrados em R\$10.000,00. Indenização devida. Recurso provido. (TJSP; AC 1019609-04.2021.8.26.0361; Ac. 16210963; Mogi das Cruzes; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jovino de Sylos; Julg. 04/11/2022; DJESP 16/11/2022; Pág. 1965)

6500777672 - APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. SCR. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. II. Incontroversa a indevida inscrição do nome da autora no SCR-SISBACEN. SCR-SISBACEN que possui natureza de cadastro restritivo de crédito. III. Pessoa jurídica passível de sofrer danos morais, vez que possui honra objetiva. Ato ilícito caracterizador da responsabilidade civil, por abalo extrapatrimonial causado à pessoa jurídica, que é aquele cuja repercussão atinge o conceito e a credibilidade de que goza a empresa no meio social. Súmula nº 227 do STJ. Dano moral caracterizado. Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível. Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários. Indenização mantida, ante as peculiaridades do caso, em R\$10.000,00, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes. Precedentes deste E. TJ. Decisão mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Apelo improvido. ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pela recorrida, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC. Apelo improvido. (TJSP; AC 1026261-78.2020.8.26.0100; Ac. 16108311; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Vieira; Julg. 30/09/2022; DJESP 06/10/2022; Pág. 2071)

52466042 - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. SCR. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PESSOA JURÍDICA E AUSÊNCIA DE COPROVAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA. SEMELHANÇA ENTRE O SCR E OS CADASTROS MANTIDOS POR ENTIDADES PRIVADAS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. Apesar de divergir dos tradicionais cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC), ao contrário do que

alega o apelante, o SCR também possui caráter restritivo de crédito, uma vez que serve de base para análise do perfil do consumidor para fins de liberação de crédito, razão pela qual, eventual apontamento indevido é passível de gerar dano moral. A inserção indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de crédito gera consequências negativas que devem ser indenizadas. Nesses casos, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto à desnecessidade de comprovar o dano moral, sendo suficiente a inscrição injusta. Há de ser mantido o valor indenizatório por dano moral se atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decorrendo o dever de indenizar de um ilícito contratual, devem os juros de mora ser computados a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC/15 e art. 405 do CC/2002. (TJMT; AC 1030268-16.2020.8.11.0041; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addario; Julg 31/08/2022; DJMT 01/09/2022)

6200140613 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. A inscrição indevida do nome da autora no sistema de informações de crédito do Banco Central restou incontroversa, uma vez que a ré não nega tal fato, apenas se limitando a argumentar que não se trata de cadastro restritivo de crédito e que não houve comprovação do dano moral. O STJ possui entendimento no sentido de que sistema de informações do Banco Central (sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a SERASA e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito. No caso, tratando-se de pessoa jurídica, o e. STJ possui entendimento no sentido de que, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial. A conduta desabonadora, materializada na inscrição indevida (e não notificada) no cadastro de inadimplentes do scr enseja a reparação por dano moral, com assento exclusivamente na ameaça de sofrer abalo de crédito. Necessidade de redução dos danos morais e do valor arbitrado a título de multa. Alegação de decisão extra petita que merece acolhimento. Ausência de pedido expresso para publicação de edital de retratação. Adequação da obrigação de fazer ao pedido formulado na petição inicial. Rejeição da tese de litigância de má-fé por parte do réu. Sentença parcialmente reformada. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo. (TJRJ; APL 0030488-79.2014.8.19.0021; Duque de Caxias; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch; DORJ 24/06/2022; Pág. 577)

89615534 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PARÂMETROS. 1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários (STJ, Informativo nº 0447, RESP 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a Súmula nº 359 do STJ in verbis Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro

de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. 2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. (Súmula nº 227 do STJ). 3. O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG; APCV 0166720-20.2017.8.13.0261; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 13/09/2021; DJEMG 20/09/2021)

67284132 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA EMPRESA AUTORA NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO (SCR). Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Aventada inexistência de dano moral. Alegação de que o scr é apenas um banco de dados informativo. Insubstância. Entendimento sedimentado na corte superior e neste tribunal de que o scr possui natureza de cadastro restritivo de crédito. Apontamento indevido. Abalo ao crédito e à honra objetiva da empresa que se presume (dano moral in re ipsa). Pessoa jurídica que desfruta da proteção ao nome e ao crédito junto à comunidade em que está inserida. Inteligência do art. 52 do CC e da Súmula nº 227 do STJ. Súmula nº 30 desta corte de justiça. Dever de indenizar que se mantém. Pleito de minoração do quantum indenizatório. Insubstância. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantia arbitrada na origem que se mantém. Fixação de honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSC; APL 0301244-56.2019.8.24.0073; Florianópolis; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. André Luiz Dacol; Julg. 13/07/2021)

90219984 - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ACORDO JUDICIAL QUITADO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (SISBACEN/SCR). DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Situação dos autos em que restou comprovado que o banco demandado comandou indevidamente o nome da parte autora no denominado sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, mesmo após acordo judicial homologado entre as partes e os pagamentos efetuados pela parte. Como decorrência da anotação indevida no aludido cadastro, que possui natureza idêntica às anotações lançadas nos demais órgãos de proteção ao crédito, e seus conhecidos efeitos deletérios, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. De se ressaltar, ademais, que a pessoa jurídica é suscetível de sofrer dano moral, considerada a ofensa a sua honra objetiva, constituída do prestígio no meio comercial, fama, bom nome e qualificação dos serviços que presta, atingida pela conduta irregular da demandada. Súmula nº 227 do STJ. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. RECURSO PROVIDO. (TJRS; APL 0045187-26.2020.8.21.7000; Proc 70084068287; Caxias do Sul; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 16/09/2020; DJERS 02/10/2020)

46245842 - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NO SRC SISTEMA DE INFORMAÇÕES

DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. PARCELA PAGA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. V ALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco da atividade pelos danos causados ao consumidor, no sentido de que a simples existência de atividade mercantil, exercida pelo fornecedor de produto e/ou serviços, já o incumbe com a obrigação de reparar o dano causado pelo exercício da sua atividade. Registre-se que não é necessária a aferição de culpa ou a existência de caso fortuito ou força maior, pois somente as circunstâncias previstas no inciso II, §3º, do art. 14, do CDC podem ser invocadas para eximir o fornecedor do dever de indenizar. II. No caso, é incontroversa a conduta do apelado em proceder a inscrição indevida da apelada nos órgão de proteção ao crédito, o que, indubitavelmente, representa falha na prestação do serviço, cuja prova em sentido contrário competiria ao fornecedor, que não se desincumbiu do seu ônus processual. III. A fixação de danos morais em favor da autora, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se afigura razoável e proporcional aos danos sofridos, decorrentes da inscrição indevida nos órgão de proteção ao crédito, por mais de 2 (dois) anos, notadamente por se tratar de pessoa jurídica. Ademais, houve, ainda, inscrição do nome da empresa no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. SCR. Que, em que pese não se tratar de órgão de restrição de crédito, funciona como tal em relação às instituições financeira para análise de risco, o que potencializa a restrição de acesso a crédito para fomentar a atividade empresarial e, por conseguinte, gera injusto prejuízo à honra objetiva da empresa. APELO IMPROVIDO. (TJBA; AP 0317228-14.2011.8.05.0001; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria do Socorro Barreto Santiago; Julg. 13/08/2019; DJBA 21/08/2019; Pág. 374)

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro 1990.** Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em > https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Resolução CMN nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=3658>. Acesso em 20 abr. 2023

BRASIL. Resolução CMN nº 4.571, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4571>. Acesso em 22/04/2023.

BRASIL Resolução CMN nº 5.037/22. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=5037>. Acesso em 22/04/2023.

BRASIL. Instrução Normativa BCB nº 327, de 22 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o&numero=327>. Acesso em 23/04/2023.

BRASIL. Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50493/Circ_3870_v1_O.pdf . Acesso em 23/04/2023

BRASIL. Carta Circular nº 3.869, de 19/03/2018. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50551/C_Circ_3869_v1_O.pdf. Acesso em 23/04/2023.

BESSA, Leonardo Rosco. Nova Lei de Cadastro Positivo. São Paulo: RT, 2019, p. 51

Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o&numero=327>. Acesso em 24/04/203

BRASIL. VOTO 76/2022–CMN, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022, Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/CMN/202276/Voto_do_CMN_76_2022.pdf. Acesso em 27/04/2023

Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr. Acesso em 27/04/2023

Disponível em: <https://exame.com/brasil/afinal-quem-e-classe-media-no-brasil/#:~:text=Dentro%20dessa%20faixa%2C%20a%20classe,retorno%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20pobreza>. Acesso em 29/11/2022